

PRISCILLA RESENDE DA SILVA

**FUNDAMENTOS DO DIREITO HEBREU REFLETIDOS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: INSTITUTOS DO DIREITO PENAL
BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO DECÁLOGO CRISTÃO**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof^o. Dr. José Rossini Campos do
Couto Corrêa.

BRASÍLIA

2009

O homem tenderá, após a sua morte, a uma continuidade transcendente, cujo curso poderá depender do comportamento havido através da vida mundana que lhe foi concedida pelo Criador. Facilmente se entenderá que as diversas concepções referidas, sobre a essência do homem e sobre o seu destino, tenham influência na estruturação das sociedades e na construção do direito. Se a natureza do homem e o seu destino foram definidos por uma divindade criadora, aquela construção e aquela estruturação devem tender a respeitar os desígnios divinos. O direito terá de respeitar as condicionantes da origem divina e disciplinar os comportamentos, tendo em vista os comandos da divindade, cujo acatamento melhor acautelará a vocação teleológica transcendente dos seres humanos (...). Certo é que, através dos tempos e das mais diversas latitudes, não apenas nas sociedades ditas 'primitivas' mas também naquelas que, na Antiguidade como na Idade Média, e mesmo posteriormente, adotaram estruturas bastante complexas, a dependência do poder de regras e directivas atribuídas à divindade constitui uma constante.

SOARES MARTINEZ

RESUMO

A presente pesquisa monográfica brotou da percepção de proximidades entre as normas pertencentes ao direito hebraico e de alguns institutos e regras que compõem o ordenamento jurídico penal brasileiro contemporâneo. Trata-se de estudo realizado por meio de técnicas bibliográficas que seguiram, preponderantemente, a dedução como método de raciocínio para obter os resultados almejados. Desse modo, o trabalho tem por objetivo, sem a pretensão de fazer-se esgotado, a apresentação de um breve estudo acerca dos Dez Mandamentos bíblicos e do Pentateuco cristão, traçando, ao final, um paralelo entre estes e determinadas normas jurídicas do direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Cristianismo. Direito Hebreu. Dez Mandamentos. Pentateuco. Normas de comportamento. Direito Penal Brasileiro.

SUMÁRIO

RESUMO	3
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – O QUE É O CRISTIANISMO?	8
1 A ORIGEM HISTÓRICA DO CRISTIANISMO E SUA DIFUSÃO PELO IMPÉRIO ROMANO	8
2 PRINCIPAIS CRENÇAS DA RELIGIÃO CRISTÃ E SUAS DIFERENTES DENOMINAÇÕES	10
2.1 O credo em um único Deus - monoteísmo	11
2.2 A crença no filho de Deus – Jesus Cristo de Nazaré	15
2.3 Salvação – expiação, libertação e cura	17
2.4 O Credo de Nicéia	21
2.5 A Igreja cristã	22
2.5.1 Catolicismo no Brasil: a religião trazida pelos colonizadores	22
2.5.2 O credo protestante	23
CAPÍTULO II – O CRISTIANISMO COMO CÓDIGO DE CONDUTA E A TRADIÇÃO PENAL LUSITANA	25
1 CONTEXTO JURÍDICO: LEIS E RELIGIÃO	25
1.1 Antiguidade Oriental: O Direito Hebreu	25
1.1.1 A lei divina como um projeto de vida	29
1.1.2 O direito bíblico e suas peculiaridades	33
1.2 Antiguidade Clássica: O Direito Romano e sua cristandade	35
1.3 A Idade Média: Direito Germânico e Direito Canônico	39
2 A LEI CIVIL AFASTA-SE DA ALIANÇA	43
2.1 A firmação do Contrato Social	43
2.2 O positivismo legal	45
3 O DIREITO PORTUGUÊS COMO NASCEDOURO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	48
3.1 Evolução Histórica do Direito Penal	48
3.1.2 Tempos Primitivos – Período das Vinganças	48
3.1.3 Período Humanitário	51
3.1.4 Período Científico e suas Escolas	52
3.2 Breve histórico do Direito Português	54
3.3 A tradição lusitana como gênese da codificação penal brasileira e o seu posterior desenvolvimento	56
3.3.1 Período Colonial e suas Ordenações	58

3.3.2 Período Imperial.....	61
3.3.3 Período Republicano	62
CAPÍTULO III – DIREITO PENAL NO BRASIL: SUA RELAÇÃO COM O CRISTIANISMO (CATÓLICO).....	66
1 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA RELIGIÃO CRISTÃ (CATÓLICA) NA FORMAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO	66
1.1 O Cristianismo como revolução social: o respeito à dignidade do ser humano	69
1.2 O papel da Igreja Católica Romana no Direito	70
1.3 Breves considerações sobre a distinção entre Justiça e Direito: antes e hoje.....	72
1.4 As variadas modalidades de sanção penal: a evolução do conceito de pena.....	72
1.5 O instituto do perdão como um legado cristão.....	74
1.6 Estabelecimentos penais.....	75
2 A PRESENÇA DA LEI JUDAICO-CRISTÃ NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO	75
2.1 O Direito Penal Israelita.....	76
2.2 Os delitos previstos nos Dez Mandamentos bíblicos	77
2.2.1 Delitos contra a divindade.....	78
2.2.2 Delitos praticados pelo homem contra seu semelhante.....	80
2.2.3 Delitos contra a honestidade.....	81
2.2.4 Delitos contra a propriedade.....	81
2.2.5 Delitos contra a honra	82
2.2.6 A condenação moral à cobiça.....	82
2.3 O Direito na Bíblia: o Decálogo visto sob a luz da legislação brasileira	82
2.3.1 O primeiro, o segundo e o terceiro mandamentos	82
2.3.2 O quarto mandamento	84
2.3.3 O quinto mandamento	85
2.3.4 O sexto mandamento	87
2.3.5 O sétimo mandamento.....	89
2.3.6 O oitavo mandamento	90
2.3.7 O nono mandamento	92
2.3.8 O décimo mandamento.....	93
CONCLUSÃO	94
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

O berço da democracia moderna não se encontra somente em Atenas, mas também em Jerusalém. O futuro de nossa liberdade dependerá de nossa vontade e de nossa capacidade de lembrarmos dessa origem.

E. OTTO

O presente trabalho abrange a temática histórico-penal acerca das proximidades existentes entre as regras contidas no direito bíblico e os institutos que integram do direito penal brasileiro, formador de normas de comportamento. Este estudo aborda diversas áreas do conhecimento, dentre as quais, a Religião, a História, a Sociologia, a Filosofia e o Direito, pois versa sobre preceitos que regem as relações sociais, sejam elas religiosas, morais ou jurídicas.

A elaboração desta pesquisa de conclusão de curso apresentou-se, desde o início, como imenso desafio, quer pelos riscos da escolha de uma temática polêmica, por se falar, em um meio acadêmico, em preceitos religiosos refletidos na legislação de um país laico; quer pela escassa bibliografia específica disponível. Contudo, o anseio, quase curioso, de se vislumbrar as semelhanças existentes entre os princípios da legislação hebraica, os comparando aos regramentos que compõem a estrutura normativa penal brasileira, impulsionou a realização deste feito.

A pergunta-chave desta pesquisa é a seguinte: embora organizadas em diferentes contextos, é possível que a legislação hebraica tenha alguma relação com ordenamento penal brasileiro? Ocorre que a ciência jurídica brasileira, sobretudo nas últimas décadas em que predominou a orientação normativista, resiste em admitir a possibilidade de

influência religiosa dentro do ordenamento jurídico. Entretanto, esta pesquisa almeja evidenciar, sem a pretensão de esgotar o tema, a existência de diversos pontos que convergem uma tradição à outra, traçando um paralelo, especialmente, entre os Dez Mandamentos bíblicos e os princípios integradores do direito brasileiro contemporâneo.

Como método de raciocínio para a obtenção dos resultados, seguiu-se preponderantemente, a dedução por meio a leitura das obras pertinentes. Nesse sentido, o trabalho estruturou-se em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos e princípios do Cristianismo, bem como a sua difusão pela sociedade ocidental, dando ênfase ao Catolicismo Romano. O capítulo seguinte, parte da legislação mosaica, com a apresentação de outras manifestações do direito antigo que influenciaram na formação do direito lusitano, berço da tradição jurídica brasileira. Por fim, no último capítulo, são expostos os liames existentes entre o direito hebreu e o atual ordenamento penal, buscando-se uma relação entre os Dez Mandamentos e a algumas normas do direito brasileiro contemporâneo, tendo como resultado reflexões desta tentativa de aproximação.

Desta forma, a pesquisa apresenta-se como um esboço de se vislumbrar a relevância do estudo da lei de Israel como fonte histórica do direito, a fim de que se possa ter maior conhecimento dos preceitos ditados pela jurisdição penal brasileira. Resta demonstrada a importância deste estudo, pois como ensina Radbruch: “nós, os criminólogos, teremos que ler o Evangelho, e teremos que estudar religião, como os teólogos devem ler livros de Criminologia e estudar Direito Penal”.¹

¹ RADBRUCH, Gustav, apud BERISTAIN IPIÑA, Antônio. **Crime e castigo (Cristo diante da Justiça Penal atual)**. In: *Ciência e Política Criminal em Honra de Heleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992. p.118

CAPÍTULO I – O QUE É O CRISTIANISMO?

1 A ORIGEM HISTÓRICA DO CRISTIANISMO E SUA DIFUSÃO PELO IMPÉRIO ROMANO

O cristianismo surgiu no século I, tendo por fundador o profeta hebraico conhecido como Jesus de Nazaré (c. 4 a.C. - 30 d.C.). Trata-se de religião monoteísta, abraâmica², baseada na vida e nos ensinamentos de seu fundador, que estão recolhidos nos Evangelhos, parte integrante do Novo Testamento, na Bíblia Sagrada³.

Segundo a religião judaica, crença da qual o cristianismo emanou, um descendente do rei Davi iria um dia aparecer e restaurar o reino de Israel. Jesus era um judeu, nascido na cidade de Belém, na Galiléia, possuidor dessa descendência. Até seus trinta anos de idade, manteve-se anônimo na cidade de Nazaré, motivo pelo qual há poucos relatos de sua vida neste período.

Os relatos bíblicos afirmam que em seus últimos três anos de vida, Cristo saiu a narrar uma nova doutrina pelas cidades em que passava, juntamente com um grupo de doze discípulos escolhidos por Ele. Com suas palavras, atraiu diversos seguidores, sendo aclamado como o Messias⁴. No entanto, Jesus Cristo foi tido pelas autoridades romanas como um líder rebelde, apóstata, acusado de querer substituir o imperador César. Pelos judeus, foi

² Designação genérica para as religiões que derivam da tradição semítica que têm na figura do patriarca Abraão o seu marco referencial inicial.

³ A Bíblia é uma coleção de livros catalogados, de texto religioso, considerados como sagrados pelo cristianismo, o judaísmo e o islamismo.

⁴ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p 155: A palavra *Messias* significa, na verdade, “o ungido”, uma referência à maneira como o rei de Israel era ungido com óleos ao subir ao trono. Portanto, essa palavra inicialmente era um título majestático. Depois da época dos reis Davi e Salomão, Israel entrou em declínio, mas os judeus continuaram a acreditar e a ter esperança de que algum dia haveria de chegar um novo Messias, um novo rei da linhagem de Davi. A tradução grega da palavra *Messias* é *Christos*. Assim, originalmente o nome Jesus Cristo é um reconhecimento de que Jesus é o prometido Messias.

condenado por blasfêmia, pois associava sua pessoa ao Deus de Israel, pregando a salvação da humanidade.

Conforme a tradição cristã, após ceiar pela última vez com seus apóstolos, Jesus foi crucificado, ressuscitando três dias após sua morte, e subindo aos céus quarenta dias depois. Aos discípulos, principais testemunhas de sua vida, coube a missão de continuar o anúncio do Evangelho, afirmando que Cristo era o Messias esperado, o Senhor filho de Deus.⁵

Na cidade de Jerusalém, os apóstolos reuniram-se em uma comunidade cristã, composta inicialmente só por judeus, pois o judaísmo era uma religião tolerada pelo Império Romano. Ficaram eles conhecidos como nazarenos, uma seita judaica separada dos judeus saduceus e fariseus. A crença de que Jesus Cristo era o prometido Messias ensejou essa distinção, não havendo, deste modo, maiores dessemelhanças.

Adveio que, devido às rigorosas práticas e costumes judaicos, foi havendo um distanciamento do cristianismo da religião judaica, motivado por diversos conflitos. A ação missionária de um judeu convertido chamado Paulo de Tarso, propagou os ensinamentos cristãos aos gentios⁶, difundindo suas crenças pelo mundo mediterrâneo. Nas epístolas de Paulo, o cristianismo é tido como religião independente, que veio simplificar costumes judaicos que dificultavam a conversão de muitos homens⁷. Nesse sentido:

Como religião historicamente fundada, o cristianismo das origens é profundamente ligado ao mundo religioso em que surgiu e se consolidou progressivamente, o judaísmo do Segundo Templo, do qual logo se diferenciou por uma série de características originais e distintiva, que

⁵ FILORAMO, Giovanni. **Monoteísmos e dualismos: as religiões de salvação**. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005, p. 62.

⁶ Cristãos não judeus.

⁷ Na época, a visão de mundo monoteísta do judaísmo era atrativa para alguns cidadãos do mundo romano, mas costumes como a circuncisão, as regras de alimentação incômodas e a forte identificação dos judeus como um grupo étnico (e não apenas religioso), funcionavam como barreiras à conversão religiosa.

contribuíram para determinar sua identidade, conservada no tempo não obstante as numerosas cisões e diferenciações históricas.⁸

Com sua exímia expansão e sua cada vez mais efetiva separação do judaísmo, o cristianismo foi fortemente combatido pelas autoridades do Império Romano. Essas perseguições começaram entre os séculos I e III d.C., sob a alegação que a fé monoteísta impedia de se reconhecer a natureza divina dos imperadores, pois a religião oficial dos imperadores romanos era, até então, o paganismo tradicional.

A ascensão do imperador romano Constantino ao poder foi grande marco histórico para a religião cristã. Ele a reconheceu como *religio licita*⁹, privilegiando-a em relação ao paganismo tradicional. Com os domínios doados pelo imperador, a Igreja Católica¹⁰ passa a exercer, direta ou indiretamente, seu poder político. Mais tarde, o imperador Teodósio I proclama o cristianismo como religião oficial do Império Romano, proibindo cultos pagãos. Desta forma, o Império Romano teve um papel relevante na expansão do cristianismo.

2 PRINCIPAIS CRENÇAS DA RELIGIÃO CRISTÃ E SUAS DIFERENTES DENOMINAÇÕES

O cristianismo, hoje, encontra-se ramificado em muitas comunidades eclesiais, que emergem diferentes doutrinas. Até o ano de 1054, a Igreja permaneceu una e indivisa, quando então, ocorreu sua primeira cisão em Católica Romana e Grega Ortodoxa.

⁸ FILORAMO, Giovanni. **Monoteísmos e dualismos: as religiões de salvação**. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005, p. 63.

⁹ Edito de Milão de 313.

¹⁰ FILORAMO, Giovanni. **Monoteísmos e dualismos: as religiões de salvação**. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005, p. 70: Igreja vem a indicar a reunião, por iniciativa de Deus, daqueles que professam a fé cristã.

Estas separações foram, em parte, motivadas pela insatisfação de uns perante os preceitos pregados. Exigências de reforma percorrem toda a história do cristianismo, ganhando força no início do século XVI, com a reforma protestante ¹¹, “quando diversas comunidades da Igreja se levantaram em protesto contra certos aspectos da doutrina e da prática da Igreja católica. Foram elas a Igreja anglicana, a reformada e a luterana.” ¹²

Como a Bíblia não contém nenhum princípio claro de orientação sobre a organização eclesial, cada Igreja escolheu uma forma própria de se estruturar, de acordo com sua interpretação das sagradas escrituras. Desde a reforma, o cristianismo é dividido em três grandes ramos:

A Igreja Católica Apostólica Romana, a igreja Ortodoxa e as igrejas que surgiram com a Reforma ou como consequência dela. O número total de cristãos é hoje cerca de um bilhão e meio: 27% vive na Europa e 25% na América Latina. Ele está difundido em 223 países e é a religião majoritária (mais de 50% da população) em 138 países. ¹³

Assim, embora existam diferenças entre os cristãos ¹⁴ sobre a forma como interpretam certos aspectos de sua religião, é também possível apresentar um conjunto de crenças que são partilhadas pela maioria deles. O fundamento comum, certamente, é a Bíblia Sagrada.

2.1 O credo em um único Deus - monoteísmo

O cristianismo herdou do judaísmo a crença na existência de um Deus único, sendo assim uma religião monoteísta. Diferencia-se do politeísmo, que conceitua a

¹¹ Movimento de renovação evangélica que surgiu na Alemanha nos anos vinte do século XVI, por obra do monge agostiniano Martinho Lutero (1483 - 1546).

¹² JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 179.

¹³ FILORAMO, Giovanni. **Monoteísmos e dualismos: as religiões de salvação**. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005, p. 98.

¹⁴ Segundo o Novo Testamento, os seguidores de Jesus foram chamados pela primeira vez de “cristãos”, em Antioquia, cidade antiga erguida na margem esquerda do rio Orontes, fundada nos finais do século IV a.C.

natureza de vários deuses, bem como do henoteísmo, por ser este a crença preferencial em um deus reconhecido entre muitos.

Segundo os preceitos cristãos, os atributos da divindade são a onipotência, a onipresença e a onisciência, sendo ele o criador do universo, e seu governante, como dito em Gênesis 1,1: “No princípio, Deus criou o céu e a terra.”¹⁵ No decorrer de toda a sagrada escritura, existem diversas expressões que tentam descrever a imagem de Deus. Na Primeira Epístola de Paulo a Timóteo (6,15-16), referem-se a ele como: “o Bendito e único Soberano, O Rei dos reis e Senhor dos senhores, o único que possui a imortalidade, que habita uma luz inacessível, que nenhum homem viu, nem poder ver. A ele, honra e poder eterno! Amém!”¹⁶

Os escritos bíblicos afirmam que Deus transcende as noções comuns de tempo e espaço, existindo desde sempre e para sempre, sendo imutável e eterno. Afirma em Apocalipse 21,6: “Eu sou o Alfa e o Ômega, o Princípio e o Fim.”¹⁷ Outras definições são dadas pelas Bíblia, onde ele é: santo, senhor, pai, todo-poderoso, bom, misericordioso, justo e pessoal, pois ouve orações e os louvores de cada homem. Muitos cristãos alegam que a mais importante descrição de Deus se encontra na pessoa de Jesus Cristo e em suas pregações.¹⁸

A principal qualificação bíblica dada à Deus é que ele é amor¹⁹. Ele ama todas as pessoas, em igual medida, e a Bíblia assevera que é impossível para o ser humano

¹⁵ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁶ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁷ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁸ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁹ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p 144: Todos nós sabemos que a palavra *amor* tem conotações distintas. Para compreender o que a Bíblia está afirmando quando diz que Deus é amor, pode ser útil saber qual o uso dessa expressão na língua original do Novo Testamento, o grego. Em grego há duas palavras que podem ser traduzidas pela palavra *amor*: *eros* e *agape*. *Eros* pode ser traduzido como “querer” ou “desejar”. O filósofo grego Platão (c. 400 a. C.) usa a palavra *eros* ao falar do desejo que o homem tem da beleza, da excelência, do conhecimento e da

conhecer a Deus ou amar a Deus se não amarem-se uns aos outros. A Primeira Epístola de São João (4,19-21) ensina:

Quanto a nós, amemos, porque ele nos amou primeiro. Se alguém disser: “Amo a Deus”, mas odeia seu irmão, é um mentiroso: pois que não ama seu irmão, a quem vê, a Deus, a quem não vê, não poderá amar. É este o mandamento que dele recebemos: aquele que ama a Deus, ame também o seu irmão.²⁰

A parábola do “filho pródigo”, no Evangelho de Lucas (15,11-32), demonstra bem esse amor de Deus pelo homem, repleto de perdão e compaixão por suas faltas:

Disse-lhe mais: Certo homem tinha dois filhos. O mais moço deles disse ao pai: Pai, dá-me a parte dos bens que me toca. Repartiu-lhes, pois, os seus haveres. Poucos dias depois, o filho mais moço ajuntando tudo, partiu para um país distante, e ali desperdiçou os seus bens, vivendo dissolutamente. E, havendo ele dissipado tudo, houve naquela terra uma grande fome, e começou a passar necessidades. Então foi encontrar-se a um dos cidadãos daquele país, o qual o mandou para os seus campos a apascentar porcos. E desejava encher o estômago com as alfarrobas que os porcos comiam; e ninguém lhe dava nada. Caindo, porém, em si, disse: Quantos empregados de meu pai têm abundância de pão, e eu aqui pereço de fome! Levantar-me-ei, irei ter com meu pai e dir-lhe-ei: Pai, pequei contra o céu e diante de ti; já não sou digno de ser chamado teu filho; trata-me como um dos teus empregados. Levantou-se, pois, e foi para seu pai. Estando ele ainda longe, seu pai o viu, encheu-se de compaixão e, correndo, lançou-se-lhe ao pescoço e o beijou. Disse-lhe o filho: Pai, pequei contra o céu e diante de ti; já não sou digno de ser chamado teu filho. Mas o pai disse aos seus servos: Trazei depressa a melhor roupa, e vesti-lha, e ponde-lhe um anel no dedo e alparcas nos pés; trazei também o bezerro, cevado e matai-o; comamos, e regozijemo-nos, porque este meu filho estava morto, e reviveu; tinha-se perdido, e foi achado. E começaram a regozijar-se.²¹

Conforme a tradição cristã, nesta parábola há o ensinamento de que uma vida de pecado e de egoísmo é a separação do amor, da comunhão e da autoridade de Deus. O

eternidade. Podemos dizer que essa palavra descreve o amor que o homem tem pelas coisas que vale a pena amar, ou seja, pelas coisas valiosas. De certa forma, a palavra *agape* significa quase o oposto de *eros*. No Novo Testamento, a palavra é usada para designar o amor misericordioso e devotado de Deus pelo ser humano. Pois o amor de Deus é espontâneo e se auto-sacrifica sem pensar se a humanidade o “merece”. Ele não emana da carência, mas da abundância, e também é dado em abundância àqueles que não merecem amor nem são dignos de amor.

²⁰ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

²¹ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

pecador é como o filho mais jovem da parábola, que em busca dos prazeres do pecado, desperdiça os dotes físicos, intelectuais e espirituais que Deus lhe deu. O resultado é desilusão e tristeza, pois a verdadeira felicidade somente se encontra no relacionamento correto com Deus. Antes de voltar a seu pai, ele precisa reconhecer seu verdadeiro estado, de escravidão do pecado e de separação de Deus. A descrição que Jesus faz da reação favorável do pai, diante da volta do filho, ensina que Deus tem compaixão dos perdidos; o amor de Deus por eles é tanto que, quando o pecador, de coração, volta para Deus, ele sempre está plenamente disposto a acolhê-lo com perdão, amor, compaixão, graça e os plenos direitos de um filho; a alegria de Deus pela volta dos pecadores é incomensurável. E os próximos versículos:

Ora, o seu filho mais velho estava no campo; e quando voltava, ao aproximar-se de casa, ouviu a música e as danças; e chegando um dos servos, perguntou-lhe que era aquilo. Respondeu-lhe este: Chegou teu irmão; e teu pai matou o bezerro cevado, porque o recebeu são e salvo. Mas ele se indignou e não queria entrar. Saiu então o pai e instava com ele. Ele, porém, respondeu ao pai: Eis que há tantos anos te sirvo, e nunca transgredi um mandamento teu; contudo nunca me deste um cabrito para eu me regozijar com meus amigos; vindo, porém, este teu filho, que desperdiçou os teus bens com as meretrizes, mataste-lhe o bezerro cevado. Replicou-lhe o pai: Filho, tu sempre estás comigo, e tudo o que é meu é teu; era justo, porém, regozijarmo-nos e alegrarmo-nos, porque este teu irmão estava morto, e reviveu; tinha-se perdido, e foi achado”.²²

Para o cristianismo, esta indignação do filho mais velho representa aqueles que têm sua religião e que exteriormente guardam os mandamentos de Deus, porém interiormente estão longe d'Ele e dos seus propósitos para o seu reino.

Grande parte das denominações cristãs professa crer na Santíssima Trindade²³, isto é, que Deus é um ser eterno que existe como três pessoas distintas e

²² BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

²³ Esta doutrina foi criada no Concílio de Nicéia, no ano de 325 d. C., pela Igreja Católica Apostólica Romana e Igreja Católica Ortodoxa.

indivisíveis: o Pai, o Filho e o Espírito Santo.²⁴ Destarte, são três pessoas divinas da Trindade que compõem uma única substância de Deus, não havendo que se falar em politeísmo. Paulo termina sua segunda epístola à Igreja de Corinto com a seguinte saudação: “A graça do Senhor Jesus Cristo, o amor de Deus e a comunhão do Espírito Santo estejam com todos vós!”.²⁵ Esta colocação vem corroborar com a idéia de um Deus uno e trino.

2.2 A crença no filho de Deus – Jesus Cristo de Nazaré

Outro ponto crucial para os cristãos é o da centralidade da figura de Jesus Cristo, reconhecendo-o como o Messias prometido pelo Antigo Testamento, que veio à Terra libertar os seres humanos do pecado, por meio de sua morte na cruz e da sua ressurreição.

A história bíblica mostra que, por meio de parábolas, Jesus pregava uma mensagem de esperança e de um futuro reino da salvação, o reino de Deus. No Evangelho de Marcos (1,15), ele diz: “cumpru-se o tempo e o Reino de Deus está próximo. Arrependei-vos e credes no Evangelho.”²⁶ Cristo era tido como mestre e os cristãos consideram sua vida como um exemplo a seguir. Seus ensinamentos podem ser divididos em quatro categorias diferentes:

Alguns estão sob a forma de pequenas máximas. Muitas destas são paradoxos (isto é, afirmações em aparente contradição), como: “Pois aquele que quiser salvar a sua vida, vai perdê-la, mas o que perder a sua vida por causa de mim, vai encontrá-la” (Mateus 16,25).

Uma parte importante dos ensinamentos de Jesus eram suas muitas conversas com os discípulos, com homens instruídos ou com outras pessoas que ele encontrava. Já vimos o exemplo da conversa de Jesus com o jovem rico (veja Mateus 19, 16-26).

²⁴ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p 173: O Espírito Santo é o Espírito de Deus. No primeiro capítulo da Bíblia, o Espírito de Deus é descrito como a força criativa e doadora de vida. Porém, no Novo Testamento, o Espírito Santo passa a ser associado a Cristo. No segundo capítulo de Atos dos Apóstolos, há uma descrição do modo como os apóstolos receberam o Espírito Santo. Os seguidores de Jesus haviam se reunido após sua morte para celebrar o Pentecostes, quando Deus enviou o Espírito. Considera-se esse o momento inicial da Igreja Cristã.

²⁵ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

²⁶ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

Um terceiro método de instrução eram os frequentes discursos ou sermões feitos por Jesus a seus discípulos ou a grupos mais numerosos. Um dos sermões mais longos e mais significativos foi o que Jesus fez a seus discípulos pouco antes de ser preso em Jerusalém. O tema desse sermão foi “a era final” – antes que o Filho do Homem apareça no Dia do Juízo Final (veja Mateus 24 e 25).

O que mais caracterizava os ensinamentos de Jesus era o uso das parábolas. Estas geralmente estão inseridas em conversas ou pregações mais longas. Uma parábola é uma comparação ou imagem que serve para exemplificar uma verdade mais profunda.²⁷

O entendimento cristão alega que Jesus ensinava suas verdades por meio de parábolas para simplificar o entendimento daqueles que o ouvia. Normalmente, essas parábolas representavam eventos da natureza. No entanto, várias outras, eram uma representação alegórica e hipotética de acontecimentos corriqueiros na vida das pessoas. É importante notar que todas as parábolas representam acontecimentos hipotéticos, pois nenhuma delas conta uma história que realmente aconteceu. Dessa forma, são meras ilustrações ou exemplos para explicar um assunto mais profundo ou de maneira mais compreensível.

Para o cristianismo, o mandamento principal dado por Jesus Cristo é o da caridade, não devendo esta ser dirigida somente àqueles de quem se gosta, mas a todas as pessoas, chegando a dizer que devemos amar aos nossos inimigos. Ele demonstrou o que proclamava em situações reais, como os milagres de cura aos doentes, grande sinal de sua compaixão é prova da existência do reino de Deus.

O evangelho anunciado por Jesus aos judeus era uma mensagem de salvação do mal e do pecado e de amor de Deus e aos outros homens. O reino que Deus dá gratuitamente aos homens não é deste mundo e se contrapõe ao poder das forças maléficas que induzem o homem ao pecado. Sua força é iminente: por isso é necessário mudar radicalmente de vida. Ações extraordinárias, como curas e exorcismos, acompanharam as pregações de Jesus. Sua preferência pelos pobres de todo gênero e sua liberdade em relação às instituições colocaram-no contra o poder religioso judaico

²⁷ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 158.

(particularmente contra a classe sacerdotal) e romano (representado pelo prefeito Pôncio Pilatos).²⁸

Relatos bíblicos apontam que Cristo amou a todos de maneira indistinta e sem reversas, sem questionar o merecimento do homem. Uma história do Novo Testamento que comprova esse amor é a do lava-pés, onde ao se encontrar com seus discípulos na última ceia, ele se ajoelhou e lavou-lhes os pés.²⁹

O dogma cristão sobre Jesus afirma que ele era Deus e homem, não sendo apenas filho de Deus, mas o próprio Deus. Um dos princípios fundamentais do cristianismo é que Deus se tornou homem, e Cristo não era uma pessoa dupla, mas ao mesmo tempo Deus e homem.

2.3 Salvação – expiação, libertação e cura

A Bíblia ensina que Deus tornou-se homem, participando ativamente da batalha entre o bem e o mal no mundo. O sofrimento, a morte e a ressurreição de Jesus proporciona aos fiés uma nova vida, longe do pecado que destrói o relacionamento da humanidade com Deus, que é visto como salvador (João 3,16): “pois Deus amou tanto o mundo, que entregou seu Filho único, para que todo o que nele crê não pereça, mas tenha vida eterna.”³⁰

Deste modo, a cruz é o símbolo mais importante do cristianismo, por ser Jesus crucificado o redentor dos seres humanos. Ele veio reestabeler a amizade entre o homem e Deus, destruída pelo pecado.

²⁸ FILORAMO, Giovanni. **Monoteísmos e dualismos: as religiões de salvação**. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005, p. 62.

²⁹ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

³⁰ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

O cristianismo ensina que Jesus inocente assumiu para si a culpa do mundo e sofreu a punição que caberia à humanidade. Ele sofre e morre no lugar do homem. Os cristãos chamam a isso de sofrimento vicário. Por meio dele, Deus se reconcilia com o mundo, e o contato do homem com Deus é restabelecido.³¹

Os cristãos entendem que a expiação de Jesus, o fato de que ele deu sua vida pelos pecadores, é um ato de compaixão divina. O homem não é merecedor desta graça, mas Deus absolve os culpados, com o perdão dos pecados. Assim, esta expiação dos pecados é o traço distintivo do cristianismo, o que manifesta a grandeza do amor de Deus, que deu seu filho unigênito para morrer em lugar de seu povo.³²

Segundo a doutrina bíblica, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, para viver como este desejou. Contudo, os cristãos acreditam que o pecado³³ conspira contra este querer divino, desvirtuando o ser humano do caminho correto. Disse Jesus (João 8,12): “Eu sou a luz do mundo. Quem me segue não andarás nas trevas, mas terá a luz da vida”.³⁴

Para os cristãos, a vontade de Deus é que o homem molde sua existência de acordo com os desígnios divinos. O pecado traduz a cobiça humana de ser auto-suficiente, um anseio maligno do homem que fica em seu coração. Assim, cada criatura nasce com esse pecado original, não sendo somente este transmitido de geração em geração, mas também

³¹ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 166.

³² A palavra expiação é encontrada poucas vezes na Bíblia, mas o conceito da expiação constitui o assunto principal do Antigo e do Novo Testamento. Palavras mais conhecidas como reconciliação, propiciatório, sangue, remissão de pecados e perdão estão diretamente relacionadas com esse tema.

³³ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 149: O Novo Testamento usa a palavra grega *hamartia* para “pecado”. Esse substantivo deriva de um verbo que pode significar “perder alguma coisa”, “tomar o caminho errado” ou, figurativamente, “trapacear com nosso próprio destino”. Podemos, portanto, dizer que o pecado designa aquilo que rompe com a intenção de Deus para com a vida humana. Essa palavra tem um sentido muito mais amplo do que “fazer algo errado”.

³⁴ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

suas conseqüências. Em Gêneses 3, tem-se a expulsão de Adão e Eva do paraíso, como sinal da primeira transgressão da humanidade:

Ora, a serpente era o mais astuto de todos os animais do campo, que o Senhor Deus tinha feito. E esta disse à mulher: É assim que Deus disse: Não comereis de toda árvore do jardim? Respondeu a mulher à serpente: Do fruto das árvores do jardim podemos comer, mas do fruto da árvore que está no meio do jardim, disse Deus: Não comereis dele, nem nele tocareis, para que não morrais. Disse a serpente à mulher: Certamente não morrereis. Porque Deus sabe que no dia em que comerdes desse fruto, vossos olhos se abrirão, e sereis como Deus, conhecendo o bem e o mal. Então, vendo a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento, tomou do seu fruto, comeu, e deu a seu marido, e ele também comeu.³⁵

Nesta passagem bíblica, a figura da serpente caracteriza o mal, satanás, que segundo a tradição teria sido o mais belo de todos os anjos – Lúcifer (portador da luz) - mas foi expulso para as regiões infernais por se opor à vontade de Deus e por querer ser superior a Ele. A Bíblia afirma que o mal existe de fato no mundo e o cristianismo prega a esperança de “novos céus e uma nova terra”, algo que só será revelado no futuro.³⁶

O cristianismo declara que é apenas pela fé em Jesus Cristo que o homem pode ser salvo, sendo esta um dom de Deus. Disse Jesus, em várias ocasiões, “Tua fé te salvou”³⁷, demonstrando o êxito daquele que confia plenamente nas palavras de Cristo.

Um conceito básico do cristianismo é que o homem não pode salvar a si mesmo. A salvação é dada livremente ao homem se ele acreditar em Cristo e em sua expiação. “Pela graça fostes salvos, por meio da fé, e isso não vem de vós, é o dom de Deus”, diz Paulo à Igreja de Éfeso (Efésios 2,8).³⁸

³⁵ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

³⁶ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

³⁷ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

³⁸ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 167.

A Bíblia ensina que salvação significa libertar-se do poder que o pecado exerce sobre a humanidade. Esta liberdade da lei do pecado e da morte foi atingida por Cristo com sua ressurreição, maior vitória para os cristãos. No entanto, esta vitória ainda não é a final, que virá quando Jesus retornar no fim da história, quando, finalmente, se firmará a base da esperança cristã: um novo tempo, com a soberania absoluta do amor de Deus.

Algumas passagens bíblicas alertam sobre o Juízo Final, quando todos serão julgados por suas ações perante Deus, que enviará o homem à salvação eterna ou à condenação eterna, junto a Satanás, no inferno. Todavia, a doutrina cristã ensina que o homem vive sob perpétua responsabilidade. Diz o Evangelho de João (5,24): “Em verdade, em verdade vos digo: quem escuta a minha palavra e crê naquele que me enviou, tem a vida eterna e não vem a julgamento, mas passou da morte à vida.”³⁹ Assim, para João, o julgamento está acontecendo aqui e agora e a vida eterna é oferecida a esse mundo no encontro com Cristo e pelos atos do homem para com seus irmãos.

Tal acontecimento será o julgamento por Deus de todos os seres humanos que passaram pela terra. Esse evento seria precedido pela ressurreição dos mortos e pela segunda vinda de Cristo.

A visão dos cristãos sobre a vida depois da morte envolve, de forma geral, a crença no céu e no inferno. Os católicos, especificadamente, acreditam na existência do purgatório, um local de purificação onde ficam as almas que morreram em estado de graça, mas que cometeram pecados.

³⁹ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

2.4 O Credo de Nicéia

O Credo Niceno foi formulado nos Concílios de Nicéia e Constantinopla, sendo ratificado como credo universal da cristandade no Concílio de Éfeso, em 431 d. C.

Adveio da necessidade da Igreja determinar os princípios centrais da fé cristã, a fim de evitar uma religiosidade híbrida, pois naquela época havia uma considerável mistura religiosa. Foi assim que passaram a existir os dogmas cristãos, estabelecendo qual ensinamento é o correto.

Esse dogma é adotado por todas as principais denominações cristãs. As crenças basilares declaradas nele são: a crença na Santíssima Trindade; Jesus é simultaneamente divino e humano; a salvação é possível através da pessoa, vida e obra de Jesus; Jesus Cristo foi concebido de forma virginal, foi crucificado, ressuscitou, ascendeu ao céu e virá de novo à Terra; a remissão dos pecados é possível através do batismo; os mortos ressuscitarão. Diz o texto do Credo aprovado pela Conferência Episcopal Portuguesa:

Creio em um só Deus, Pai todo-poderoso, Criador do Céu e da Terra, De todas as coisas visíveis e invisíveis. Creio em um só Senhor, Jesus Cristo, Filho Unigénito de Deus, nascido do Pai antes de todos os séculos: Deus de Deus, luz da luz, Deus verdadeiro de Deus verdadeiro; gerado, não criado, consubstancial ao Pai. Por Ele todas as coisas foram feitas. E por nós, homens, e para nossa salvação desceu dos Céus. E encarnou pelo Espírito Santo, no seio da Virgem Maria e se fez homem. Também por nós foi crucificado sob Pôncio Pilatos; padeceu e foi sepultado. Ressuscitou ao terceiro dia, conforme as Escrituras; e subiu aos Céus, onde está sentado à direita do Pai. De novo há-de vir em sua glória para julgar os vivos e os mortos; e o seu Reino não terá fim. Creio no Espírito Santo, Senhor que dá a vida, e procede do Pai e do Filho; e com o Pai e o Filho é adorado e glorificado: Ele que falou pelos Profetas. Creio na Igreja una, santa, católica e apostólica. Professo um só batismo para a remissão dos pecados. E espero a ressurreição dos mortos e vida do mundo que há-de vir. Amen.

Essa oração cristã contém todos os artigos fundamentais dessa fé, necessários para a salvação, na forma de fatos, em linguagem simples e na mais natural ordem: de Deus e da criação, até a ressurreição e vida eterna. É dividido em três pontos

principais, expressando fé em Deus Pai, em seu único Filho e no Espírito Santo. O credo professa acreditar na santa Igreja Católica, na comunhão dos santos, na remissão dos pecados, na ressurreição do corpo e na vida eterna. É o mais completo resumo dos preceitos valorados pela cristandade na sua versão católica.

2.5 A Igreja cristã

Segundo relatos bíblicos, após a morte de Jesus Cristo, os cristãos reuniram-se em assembléia para ouvir a história de sua vida e de seu milagre, reunidos em assembléias, sendo as pessoas chamadas para o serviço divino. No Novo Testamento não há regras de como uma igreja deve ser formada. Deste modo, nasceram várias igrejas cristãs e as principais são: a Igreja Católica, a Igreja Ortodoxa e as Igrejas Protestantes.

Para os cristãos, a idéia de igreja está relacionada com a comunhão com Cristo, que disse “Sigam-me”, e também com o companheirismo entre os adeptos, não só sacerdotes ou pregadores, mas todos aqueles que crêem na verdade anunciada. Igreja é também o nome do espaço físico destinado à proclamação do evangelho, administração dos sacramentos e a adoração.

O Cristianismo é atualmente a religião com o maior número de adeptos no mundo, sendo seguido pelo Islamismo. No Brasil, o catolicismo e o protestantismo lideram como denominações cristãs.⁴⁰

2.5.1 Catolicismo no Brasil: a religião trazida pelos colonizadores

Com a descoberta do Brasil em 22 de abril de 1500, os missionários catequizaram os nativos, ocasionando o oficialismo da religião católica por quase quatro

⁴⁰ No censo demográfico de 1991, os católicos no Brasil eram cerca 121 milhões (88% da população adulta). Em segundo lugar vem o protestantismo, com 13% da população, segundo dados de 1994.

séculos. A Coroa portuguesa tinha o direito de padroado sobre as igrejas instaladas nas terras conquistadas por Portugal, pois o papa concedeu a ela o controle sobre essas novas assembleias.

Mesmo após a conquista da independência, a Igreja Católica foi mantida oficialmente unida ao novo Estado. Com o Império, o padroado passou da Coroa portuguesa para o imperador Dom Pedro I, em 1827. O catolicismo só deixou de ser a religião oficial do Estado brasileiro no final do século XIX, com a instauração do regime republicano, após a monarquia. A República Velha, em 1889, separou juridicamente a Igreja Católica do Estado nacional, sendo este declarado laico ⁴¹.

A Constituição Federal Brasileira assegura a liberdade de culto, respeitando todas as formas de expressão religiosa. Atualmente, o quadro é de pluralismo religioso, com as mais variadas formas de manifestação religiosa por todo o território nacional. A maior parte dos brasileiros que hoje abdica o catolicismo adere a um outro ramo do cristianismo.

2.5.2 O credo protestante

A religião protestante adentrou em território nacional por meio de imigrantes estrangeiros. A partir de 1824, um grande número de imigrantes alemães se fixou no sul do Brasil, trazendo consigo seus usos e costumes, dentre eles o luteranismo, ramo original da reforma protestante, que até hoje continua sendo a maior das denominações evangélicas existentes no país. Os anglicanos e parte dos metodistas, também se encaixam neste protestantismo de imigração. Não havia o desejo de converter os nativos, mas apenas de manter as tradições entre si.

⁴¹ Um Estado laico é um país oficialmente neutro em relação às questões religiosas, não apoiando e nem se opondo à nenhuma religião.

Outras denominações da religião protestante chegaram aqui com as missões, cujo o objetivo maior era a conversão dos brasileiros. Foram igrejas ou denominações trazidas e fixadas, com o auxílio de pregadores e missionários, sendo chamadas de protestantismo de conversão. Essas missões evangélicas tiveram início na metade do século XIX, tendo como pioneira as “sociedades bíblicas”, de origem inglesa e norte-americana; e as missões “metodistas”.

Essas missões tiveram como consequência a formação quase imediata de congregações protestantes com forte inclinação proselitista, voltadas claramente para a conquista de mais brasileiros para o protestantismo. No final do século XIX, já estavam praticamente implantadas no Brasil todas as denominações clássicas do protestantismo: luteranos; anglicanos ou episcopais; metodistas; presbiterianos; congregacionalistas e batistas.⁴²

No início do século XX, começaram a chegar no país as igrejas pentecostais. Já na metade deste século, elas cresceram e se diversificaram de tal maneira que se tornaram majoritárias entre os protestantes brasileiros.

As igrejas protestantes possuem diferenças significativas quanto ao catolicismo, segundo os preceitos da tradição reformada. Alegam ter como raiz, por excelência, os ensinamentos bíblicos, como os de não cultuar imagens e da ausência de penitências para ter seus pecados perdoados. Não aceitam a veneração à Nossa Senhora e aos Santos, bem como a necessidade de determinadas ações como meio de se atingir o perdão.⁴³

⁴² JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 287

⁴³ JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. p. 289

CAPÍTULO II – O CRISTIANISMO COMO CÓDIGO DE CONDUTA E A TRADIÇÃO PENAL LUSITANA

1 CONTEXTO JURÍDICO: LEIS E RELIGIÃO

1.1 Antiguidade Oriental: O Direito Hebreu

O Direito Hebraico⁴⁴ ou *Mischpat Ivri* é de caráter religioso e foi enviado por Deus ao seu povo, como uma espécie de aliança. É fundamentado em preceitos da religião monoteísta, onde a esfera do sagrado estima a primeira fonte de inspiração deste direito que foi uma revelação divina.

Tarefa muito árdua seria delimitar cronologicamente a gênese do processo legislativo entre os hebreus. Entre os próprios especialistas, não há consenso. Sem ter a pretensão de esgotar o assunto, arriscamo-nos a situá-la entre os séculos XIII e XII antes de Cristo. No entanto, outras leis vieram a ser produzidas com a instituição da monarquia, especialmente sob a casa dos reis de Judáh. Há de se considerar também a profícua criação de leis durante todo o século VIII a.C. De qualquer sorte, a iniciativa em torno da compilação e sistematização dos textos sagrados do Tanak somente teve seu fim nas proximidades do séc. IV a.C. Estas tantas revisões, adverte-se, ensejaram uma série de acréscimos realizados pelos escribas que receberam a tarefa em questão.⁴⁵

Os hebreus eram povos nômades de origem semita que viviam em tribos, originalmente habitando a Palestina, ao sudoeste da Arábia. Eram agricultores e pastores de animais, como a maioria dos povos da região. A característica distintiva, em relação a seus

⁴⁴ PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 58: Deste modo, entende-se, inicialmente, que a acepção “Direito Hebraico”, deve ser utilizada para designar aquelas leis desenvolvidas no Israel Antigo, as quais foram organizadas e justapostas no corpo da Torah. Esta, pelo menos entre os teólogos cristãos, tem sido a terminologia freqüentemente balizada. (...) Paralelamente, no entanto, foram retomadas nos meios acadêmicos, outras tantas terminologias que inevitavelmente se associam ao tema em questão. A mais corrente delas é “Direito Talmúdico”. (...) A expressão “Direito Judaico”, empregada em menor escala, associa-se intimamente ao “Direito Talmúdico”. Muitas vezes, salienta-se, as mesmas chegaram até a ser literalmente mencionadas pelos especialistas como sendo verdadeiros sinônimos.

⁴⁵ PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 57.

vizinhos, era a crença em um Deus único, pai que é justo, onipotente, e inconfundível com sua criação: “Ouve Israel! O Senhor nosso Deus é um só” (Dt 6, 4).⁴⁶ A história bíblica conta que:

[...] seu ancestral, Abraão, viera de Ur, na Caldéia, e se estabelecera do outro lado do Eufrates (hebreu = o que veio do outro lado do rio), pois não era bem visto na Mesopotâmia devido às suas crenças. Com sua numerosa família, instalou-se na região do Monte Sinai. Era o chefe de um poderoso clã e, como patriarca, exercia funções de juiz e administrador. Seu herdeiro, Isacc, recebeu dele a autoridade que transmitiu a seu filho Jacob, ou Israel (Israel = Deus conosco). Os filhos de Jacob foram os chefes das 12 tribos dos hebreus. Entre eles se destacava José, preferido do pai por seus dotes e virtudes. Ora, os irmãos invejosos aguardavam a ocasião de se verem livres de sua importuna superioridade. José foi vendido por seus irmãos a mercadores egípcios, que o levaram como escravo para o palácio do faraó. Ali, se notabilizou pela arte de interpretar sonhos, o que era muito apreciado pelos antigos povos orientais. Depois de ter decifrado os sonhos do faraó, foi nomeado seu ecônomo (administrador dos suprimentos). Na grande seca que desolou o Oriente no período das “vacas magras”, somente o Egito estava preparado para suportá-la. De todas as partes vinham emissários adquirir víveres, prudentes armazenados pela ordem de José. Num gesto magnífico, José perdoou seus traiçoeiros irmãos e obteve do faraó a permissão para a entrada dos hebreus no Egito. Havia 430 anos que os hebreus estavam no Egito, e seu número crescia sem cessar. Há muito José morrera, mas os faraós não hostilizavam os hebreus por causa de seu prestígio: entretanto, subiu ao trono um faraó que não o conhecera, e passou a perseguir os hebreus, reduzindo-os à escravidão e condenando-os ao extermínio.⁴⁷

As regras fundamentais do direito hebreu estão dispostas nos primeiros cinco livros da Bíblia Sagrada, o chamando Pentateuco, que integram o Antigo Testamento. São eles: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. A tradição judaico-cristã alega que estes livros foram escritos pelo profeta Moisés (“Leis Mosaicas”). Os estudiosos se atentam mais para os mencionados livros, mas existem outras normas esparsas. Nesse sentido:

O *Tanach*, equivalente ao Antigo Testamento, traduz-se como um todo, na essência doutrinária que orienta o espírito da cultura hebraica. É formado pela Lei, chamada de *Torah*, pelos Escritos (*Ketubin*) e pelos Profetas (*Nebiin*). Mas é a *Torah*, o equivalente ao Pentateuco Cristão, que conserva o cerne da legislação. Compõe-se dos seguintes livros: Gênesis (*Bereshit*), Êxodo (*Semôt*), Levítico (*Va-yikra*), Números (*Ba-midbar*) e Deuteronômio (*Debarin*). No que concerne à estruturação do Direito Hebraico, podem ser categorizados também certos conjuntos legislativos incluídos no corpo da

⁴⁶ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

⁴⁷ CICCIO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 10-11.

própria *Torah*. Nesse contexto, mencionam-se subdivisões doutrinárias como o Código da Aliança (Ex 20, 22 – 23, 33), o Código Deuteronomico (Dt 12 – 26) e o Código da Santidade ou Sacerdotal (Lv 17 – 26).⁴⁸

O Livro do Gênesis, como o primeiro da Bíblia Sagrada, narra a história dos primórdios da criação do mundo, passando pelos patriarcas hebreus, até a permanência destes povo no Egito, após a história de José. Há relatos sobre a Mesopotâmia e suas terras férteis, bem como sobre o convite de Deus para que Abraão seguisse um novo modelo de vida.

O Êxodo relata a passagem do povo hebreu sobre o Mar Vermelho rumo a Terra Santa, saindo do Egito, onde foram escravos durante 400 anos. Descreve o nascimento da relação desse povo com Deus, através da aliança proposta pelo divino, bem como o ministério de Moisés sobre o povo de Israel, com o estabelecimento da lei e a construção do Tabernáculo.⁴⁹

Em Levítico, tem-se a regulamentação do culto entre os hebreus, sobre seus rituais e espécies. Deste modo, é basicamente um livro teocrático, com caráter legislativo, apresentando normas que regem a religião e referentes à fidelidade de Deus.

O Livro de Números traz novamente a história do povo de Israel, tendo como ponto inicial os acontecimentos no monte Sinai, toda a sua rota no deserto, até a fixação dos hebreus na Terra Prometida.

Por fim, em Deuteronomio (palavra grega que significa “segunda lei”), contém os discursos de Moisés aos israelitas, no deserto, durante a fuga do Egito à Terra Prometida, tempo este de enormes dificuldades para este povo. Em suma, os discursos remetem a idéia de que servir a Deus não se limita em seguir suas leis. Em Êxodo, Levítico e

⁴⁸ PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 56.

⁴⁹ Santuário portátil, onde os israelitas armazenavam e transportavam a Arca da Aliança, objeto onde as tábuas dos Dez Mandamentos teriam sido guardadas.

Números, essas leis foram dadas a um povo acampado no deserto; em Deuteronômio, foram repetidas a uma geração que, dentro em breve, ocuparia a Terra prometida por Deus.

O cerne do Direito Hebraico pode ser extraído dos Dez Mandamentos (Decálogo), que representam um conjunto de leis⁵⁰ que, segundo a Bíblia Sagrada, teriam sido escritas por Deus em tábuas de pedras (as Tábuas da Lei) e entregues ao profeta Moisés. As referidas leis foram destinadas ao povo hebreu, o “Povo Escolhido” (inclui a todos, contando-se os que virão no futuro a integrar a nação israelita), por meio de Moisés, no contexto do pacto firmado entre eles e Deus. A Bíblia ensina que:

Uma mulher da tribo de Levi, para salvar o filho recém-nascido, colocou-o num cesto, bem próximo ao local em que se banhava a filha do faraó. Esta resolveu adotá-lo para salvá-lo da morte, e assim Moisés (que quer dizer “salvo das águas”) foi educado entre os egípcios. Só quando adulto é que soube de sua origem. Certa vez, em que um hebreu foi ferido por um soldado egípcio, Moisés matou este último e fugiu para o deserto. Não ousando retornar à cidade, teria morrido lá no deserto se não tivesse encontrado um pastor, Jetro, para quem trabalhou e com cuja filha, Séfora, se casou. Após ter conhecido os esplendores da corte, Moisés vivia pacatamente com sua família e seu rebanho quando, no Monte Horeb, recebeu a ordem de Deus para voltar ao Egito e liberta seu povo. O faraó só permitiu a saída dos hebreus após muitas delongas; em 1495 a.C., finalmente, os hebreus iniciaram o êxodo através do deserto, guiados por Moisés em demanda da Terra Prometida de Canaã. Ao passarem pelo Monte Sinai, Moisés subiu aos altos cumes da montanha e recebeu de Deus o Decálogo ou os Dez Mandamentos. A defesa do monoteísmo aparece no 1º e 2º mandamentos; a da Instituição familiar, no 4º, 6º e 9º, a da propriedade privada, no 7º e 10º. Estão aí os fundamentos da sociedade dos hebreus e os princípios básicos da ordem social do Cristianismo.⁵¹

⁵⁰ GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. Forense: Rio de Janeiro – São Paulo, 5ª Ed. – 1972. p. 234: É válido frisar que para a maioria dos doutrinadores do Direito a “lei” presente em Israel não pode, em hipótese alguma, ser “considerada como contendo exclusivamente matéria jurídica, pois contém preceitos morais e religiosos. Consideravam-na os hebreus como tendo origem divina. Entretanto, “fazendo uma análise crítica, não podemos questionar que no momento histórico e condições (de formação, de mistura de vários povos, conflitos) em que os hebreus viviam suas leis, que elas podem sim ser compreendidas como regras de conteúdo jurídico, apesar de se estruturar no divino. Lembrando que para o momento histórico, e não hoje.” PINTO, Davi Souza de Paula. **Bíblia Sagrada e ciência do direito. Algumas justificações da importância que teve a religião para a formação do direito positivo contemporâneo**. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/35325>. Acesso em: 14 de agosto de 2009.

⁵¹ CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 11.

Têm-se normas positivas e negativas, que traduzem a ética hebraica e sustentam sua filosofia. Diz Flávia Lages de Castro:

Este relacionamento é de tal modo intrincado que não se pode compreender este povo, sem vislumbrar a interferência de Deus em suas vidas. Para eles, Deus escolhia os líderes, Deus escolhia o lugar onde ficariam, Deus dava fartura ou não, Deus, dependendo de seu merecimento, dava a vitória ou a derrota na guerra. Não é de se estranhar, portanto, que para este povo a lei tenha sido inspirada por Deus e, ir contra ela seria o equivalente a ir contra Deus. Então, o leigo e o divino interagem de tal modo que pecado e crime se confundem, o direito é imutável, somente Deus pode modificá-lo. Os rabinos (chefes religiosos) podem até interpretá-lo para adaptá-lo à evolução social, entretanto, nunca podem modificá-lo.⁵²

Afere-se, portanto, que o Direito Hebreu é instituído na religiosidade, sendo este o fator norteador de seus princípios. Como será visto, assuntos tratados em normas hebraicas são objetos do nosso atual ordenamento jurídico.

1.1.1 A lei divina como um projeto de vida

Ouve, ó Israel, os estatutos e as normas que hoje proclamo aos vossos ouvidos. Vós os aprendereis e cuidareis de pô-los em prática. Iahweh nosso Deus concluiu conosco uma Aliança no Horeb (Dt 5, 1-2).⁵³

A formação do Direito na Antiguidade Oriental, o chamado Direito Cuneiforme⁵⁴, possui grande dependência para com a religião, onde as codificações estavam eminentemente ligadas à esfera do sagrado. São originárias na bacia da Mesopotâmia, região localizada entres os rios Tigres e Eufrates (atual território do Iraque). Fustel de Coulanges explica que:

O homem não esteve estudando a sua consciência dizendo: Isso é justo, aquilo não. Não foi assim que apareceu o Direito Antigo. Mas o homem acreditava que o lar sagrado, em virtude da lei religiosa, devia passar de pai para filho: dessa crença resultou a propriedade hereditária de sua casa. O

⁵² CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 28

⁵³ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

⁵⁴ São aqueles ordenamentos da maior parte dos povos do Oriente, próximo da antiguidade, cuja escrita, particularmente ideográfica, era efetuada através de uma cunha ou prego, em tabletes de argila.

homem que havia sepultado o pai em seu campo julgava que o espírito do morto tomava, para sempre, posse desse terreno reclamando da posteridade um culto perpétuo: daí resultou que o campo, domínio do morto e local dos sacrifícios, se tornasse propriedade inalienável da família. A religião dizia: o filho continua o culto e não a filha, e a lei repetiu com a religião: o filho herda, a filha não; o sobrinho por linha masculina herda, mas o sobrinho por linha feminina já não é mais herdeiro. A lei surgiu desse modo, apresentando-se a si própria e sem o homem necessitar ir ao seu encontro. Brotou como consequência direta e necessária da crença; era a própria religião, aplicada às relações dos homens entre si.⁵⁵

Dentre as primeiras manifestações da humanidade em formular regras de direitos, podemos destacar: as leis de *Ur-Nammu* (2111 a 2094 a.C.); as leis de *Lipit-Istar* (1934 a 1924 a.C.); as leis de *Eshnunna* (1825 a 1787 a.C.); o “Código” de *Hammurabi* (1792 a 1750 a.C.), que eram diplomas legais, anteriores às normas israelitas, listavam uma série de maldições ou agouros de desgraças que recairiam sobre aquele que se atrevesse a modificar seu texto. Nestes tempos, era do rei, a incumbência de redigir a lei, tendo o divino como inspiração.

Os povos vizinhos aos israelitas e que com estes se relacionavam, transmitiram-lhe parte de sua cultura, que era derivada de crenças religiosas, interligadas ao sobrenatural. No dizer de John McKenzie:

Estas coleções, quando comparadas com as coleções israelitas e quando confrontadas entre si, levam os exegetas a concluir em favor da existência de uma lei geral amplamente difundida no antigo Oriente Médio, que variava em detalhes, porém não em princípios, de uma coleção para a outra.⁵⁶

Destarte, é possível alegar que nesta região o desenvolvimento religioso e social eram semelhantes entre os povos, onde princípios comuns eram apenas adaptados às peculiaridades de cada grupo. Entretanto, enquanto outras nações centravam a vida política no homem, os hebreus acreditavam que o homem devia agir segundo a vontade de Deus, por ser este a própria origem da lei, devendo considerar cada ato seu como atendimento e realização

⁵⁵ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1996. p. 151

⁵⁶ MCKENZIE, John. **Dicionário Bíblico**. São Paulo: Paulus, 1893. p. 537

de anseios divinos; prova maior de que não é possível separar o sobrenatural das regras legais do comportamento humano.⁵⁷ Explica Samuel Belkin:

As leis relativas ao “crime”, por exemplo, resultam muitas vezes do conceito religioso de “pecado”, e as leis que governam a vida da comunidade derivam diretamente do conceito talmúdico relativo ao caráter sagrado da personalidade individual. As leis dos “tribunais do homem” são vistas como reflexo das “leis dos Céus”.⁵⁸

A lei é dada como uma instrução, um guia que conduz à efetivação da aliança firmada com Deus, permitindo um desenvolvimento da vida e da liberdade. É a própria voz de Deus cabendo ao homem, a missão do homem é efetivá-la. Os desejos e aspirações pessoais são postos em segundo plano, pois Deus é o ponto de partida. O pecado é a “contramão”, que traduz o fato de não se escutar e não se colocar em prática o que é ordenado, contrariando assim, expressamente a vontade do Senhor, resultando num afastamento do projeto divino. Se pecar corresponde ao “afastar-se”, o objetivo da pena deve ser demonstrar o desagrado à ação negativa e zelar pelo “retorno”. Dessa forma:

Eis que hoje ponho diante de ti a vida e a felicidade, a morte e a desgraça. Se obedeceres aos mandamentos do Senhor teu Deus, que hoje te imponho, amando ao Senhor teu Deus, seguindo seus caminhos e guardando seus mandamentos, suas leis e seus decretos, viverás e te multiplicarás e o Senhor teu Deus te abençoará na terra em que vais entrar para possuí-la (Dt 30, 15-16).⁵⁹

Os hebreus possuem características peculiares que os distinguiam de outras leis que vigoravam no passado, como o livre arbítrio para seguir ou não os ensinamentos (embora a negativa implique em desgraça) e o fato de o homem possuir capacidade para exercê-los, no sentido de que a norma não é de difícil percepção ou obediência. Implica,

⁵⁷ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.12

⁵⁸ BELKIN, Samuel. **A filosofia do Talmude**. São Paulo: Êxodus Editora, 2003. p. 14

⁵⁹ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

então, em ser uma lei natural ao gênero humano, que se justifica, pois “ela já está bem ao teu alcance, está em tua boca e em teu coração, para poderes cumpri-la” (Dt 30, 11-14).⁶⁰

O homem é esclarecido sobre a razão do impedimento e a ele é dada a oportunidade do perdão em caso de transgressão da norma, como forma de retorno à vida com o povo escolhido. Deus mostra-se “compassivo e misericordioso, lento para a cólera, rico em bondade e fidelidade, que conserva sua graça até mil gerações, que perdoa a iniquidade, a rebeldia e o pecado, mas não tem por inocente o culpado” (Êx 34, 6-7) ⁶¹. Assim, tem-se que o perdão não é concedido de maneira gratuita, pois o homem deve obedecer aos caminhos prescritos. Diferentemente da legislação mosaica, as demais codificações antigas se preocupavam apenas em determinar a conduta exigida, e as sanções de sua eventual violação.⁶²

A afirmação da lei dá-se sempre associada à História, onde a observação do passado justifica a lei que se projeta para o futuro, ligando-se ao querer do Senhor, para que o homem goze da felicidade prometida. A lei figura com as referências históricas nela presentes, como um plano que envolve todo o povo, distinguindo-se das legislações que apenas ditam condutas permitidas ou não.⁶³ Como afirma Benediki Otezen:

Se uma pessoa atender ao imperativo da lei, receberá a recompensa nesta vida ou em outra, sendo as punições correspondentes às transgressões. Mas o fator decisivo é que o motivo de se observar a lei não é alcançar uma recompensa ou evitar a punição. A lei deve ser cumprida “por amor a Deus”,

⁶⁰ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

⁶¹ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

⁶² ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.14

⁶³ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.15

já que é uma expressão da vontade divina e da ordem divinamente estabelecida na criação.⁶⁴

Portanto, resta demonstrado na história dos hebreus que a relação entre o homem e a lei não é especificadamente jurídica, como se verifica na sociedade política presente.

1.1.2 O direito bíblico e suas peculiaridades

Costuma-se fazer derivar o direito ocidental do direito romano. Alguns, sobretudo, no mundo anglo-saxão, acrescentam também a influência do velho direito germânico. Mas muitos poucos falam do direito bíblico. No entanto, ele também teve, sem dúvida de modo indireto, uma influência decisiva na evolução do direito ocidental. Foi em parte pela vertente do direito canônico que essa influência se faz sentir.⁶⁵

Algumas características distinguem o Direito de Israel das demais codificações do oriente antigo. A lei de Israel não é atribuída a nenhum rei, mas sim a Deus, por meio do profeta Moisés, não estando esta, por conseguinte, ligada à monarquia. Outro ponto de destaque é que esta lei é proclamada no deserto, durante o período posterior ao exílio, não estando ligada a nenhum território, já que o deserto é terra de “ninguém”. Portanto, as figuras do rei e do território, comumente indissociáveis no mundo antigo, não exercem função ativa na elaboração do Direito Bíblico.⁶⁶

A base em que pousa este direito é a autoridade divina, e esta não pode ser representada e nem comparada a nenhuma criatura vivente no mundo. “Deus significa, portanto, encontrar-se diante de uma espécie de “vazio” jurídico e, assim, “o povo é confrontado com sua própria responsabilidade”⁶⁷, ficando à mercê da consciência coletiva e pessoal. Esse direito, que não pode ser imposto a força, é resultante da escolha livre do povo

⁶⁴ OTZEN, Benediki. **O judaísmo na antiguidade**. São Paulo: Paulinas, 2003. p.101

⁶⁵ SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. In: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 20

⁶⁶ SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. In: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 21

⁶⁷ SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. In: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 36

de Israel, ao firmarem uma aliança com Deus. Partindo desse princípio, decorre a igualdade de todos os indivíduos perante a lei, já que a única autoridade soberana é uma divindade; e é por esta gênese democrática que se molda a singular divisão existente: entre criador e sua criatura.

E “como estabelecer uma relação jurídica com este Deus transcendente?”⁶⁸

Tal assertiva é respondida por meio do pacto consolidado entre os israelitas e Deus, sendo este nada mais que um “contrato” que estabelece uma relação entre ambos, com o consentimento de todo o povo, para tivesse eficácia.⁶⁹ Deus se propunha a zelar por seu “povo escolhido”, e este, comprometia-se a seguir e observar os preceitos revelados por Ele. Logo, o direito de Israel é um direito consensual ou contratual, pois havia grandes assembleias para a leitura da lei ao povo.

Na apresentação ideal da história de Israel que oferece o Pentateuco, é nesse momento que Israel define seu estatuto, o de “reino sacerdotal e nação santa” (Ex 19, 6). Israel se dá então sua “constituição” jurídica e seu “direito” (a lei), o que lhe permite tornar-se uma “nação”, ainda que não possua nem território nem monarquia. A aliança do Sinai coincide justamente com o nascimento de Israel como entidade jurídica.⁷⁰

Esta lei está acima de todos, figurando como autoridade central da nação de Israel. Moisés figura como um mediador, um legislador terreno, a quem foi incumbida a tarefa de difundir esses preceitos. Foram eles redigidos de maneira curiosa, pois:

[...] em lugar dos enunciados secos e objetivos, próprios da literatura jurídica, a Bíblia contém numerosas leis cujo estilo é mais próximo da

⁶⁸ SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. *In*: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 38

⁶⁹ O livro de Deuteronômio afirma a presença que todos os membros do povo no momento da firmação da aliança.

⁷⁰ SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. *In*: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 40

homilia do que do código legislativo. As exortações ou as frases justificadas tomam freqüentemente o lugar das sanções previstas para os delitos.⁷¹

Ademais, havia em Israel uma responsabilidade coletiva entre os povos perante a divindade, onde todos eram encarregados pela manutenção do direito, para a obtenção ou restabelecimento da justiça. As leis bíblicas não explicitavam os procedimentos ou ritos a serem seguidos, pois todos possuem em seus “corações” os princípios para agir de forma correta e agradável a Deus. Nas relações sociais, o direito se preocupava, em primazia, com a reparação do dano causado à vítima, antes mesmo de se procurar saber a culpabilidade do agente infrator. Tal fato decorre de ser a nação de Israel significativamente frágil devendo então, zelar pela sobrevivência de todos os seus membros.

Em síntese, o Direito Hebreu é histórico, não-estatal e de caráter social religioso. A sacralidade vem do fato deste direito ter sido resultado da revelação divina, onde monoteísmo advém do culto a um Deus único e onipotente sobre os povos. Devido à associação do jurídico e do religioso, têm-se o caráter social religioso deste direito, que deixou marcas em toda a história da sociedade de Israel. Sua fonte, por excelência, são os livros que compõem o Pentateuco cristão.⁷²

1.2 Antiguidade Clássica: O Direito Romano e sua cristandade

Os romanos desenvolveram os principais institutos jurídicos de que se tem conhecimento, principalmente no âmbito do Direito Privado, tanto é, que o sistema de Direito mais usado no mundo contemporâneo é o Romano-Germânico. No direito civil brasileiro,

⁷¹ SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. *In*: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006. p. 42

⁷² PALMA, Rodrigo Freitas. **Manual elementar de direito hebraico**. Curitiba: Ed. Juruá, 2009. p. 32-33

nada menos que oitenta por cento dos artigos de nosso código foram confeccionados inspirados direta ou indiretamente nas fontes jurídicas romanas.⁷³ Nesse sentido:

A importância do Direito Romano para o mundo atual não consiste só em ter sido, por um momento, a fonte ou origem do direito: esse valor foi só passageiro. Sua autoridade reside na profunda revolução interna, na transformação completa que causou em todo nosso pensamento jurídico, e em ter chegado a ser, como o Cristianismo, um elemento da Civilização Moderna.⁷⁴

Rodeado de tradições judaico-cristãs e pelo pensamento grego, o processo de desvinculação do sagrado foi gradual. A evolução histórica do direito romano pode ser dividida, basicamente, em quatro períodos: a Realeza (753 a.C. – 510 a.C.); a República (510 a.C. – 27 a.C.); o Alto Império ou Principado (27 a.C. – 284) e o Baixo Império ou Dominato (284 – 565).⁷⁵ Nos primeiros três séculos da história romana, sua percepção jurídica era de natureza essencialmente consuetudinária, de caráter religioso e não escrito. O direito era primitivo e seu processo de formação estava enraizado nos costumes da época. As famílias eram patriarcais e o rei figurava como o *pater* famílias maior. O sistema de crenças concentrava-se no culto aos antepassados e o processo de interpretação do direito estava concentrado nas mãos dos sacerdotes, que eram amparados pelos interesses da elite. A sociedade era dividida em classes sociais distintas: os patrícios, os clientes e os plebeus. “Para os romanos a definição de Direito passava por seus mandamentos que são: viver honestamente, não lesar ninguém e dar a cada um o que é seu.”⁷⁶

O período da República adveio depois da expulsão do rei Tarquínio. O governo da cidade era feito por dois côsules, que o dividiam durante o período de um ano. Esse poder era limitado pelo senado e pela assembléia das famílias patriarcais. Naquela época,

⁷³ LOBO, Abelardo S. da C. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Álvaro Pinto, 1931, p. 7ss

⁷⁴ VON IHERING apud GIORDANI, Mario Curtis. **História de Roma**. Petrópolis: Vozes, 1968, p. 254

⁷⁵ LOBO, Abelardo S. da C. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Álvaro Pinto, 1931, p. 7ss

⁷⁶ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p.

foram elaboradas as “Leis das Doze Tábuas”, a fim de se criar leis gerais para Roma Antiga, sendo de tamanha importância, pois foi uma das primeiras iniciativas de se transcrever o direito existente, passando este a ser de conhecimento público e a lei, de caráter privado proveniente do culto de uma família, não era mais concebida. Ademais, outras leis foram promulgadas, concedendo maiores direitos à plebe.⁷⁷

O Alto Império inicia-se com o principado de Augusto e termina com a morte de Diocleciano. É caracterizado pelo fato de o Imperador dividir o poder com o senado, sendo, então, uma diarquia, um governo por dois. Nessa fase, o sistema jurídico cada vez mais se especializava, tendo como novas fontes as constituições imperiais, os emanados dos príncipes, os *senatus-consultos* e os editos dos magistrados.⁷⁸

Com a morte de Diocleciano, surge o Baixo Império, que é encerrado com a morte do Imperador Justiniano.⁷⁹ Ganha lugar a Monarquia, pois o imperador governa o Estado sozinho, de maneira absoluta e inquestionável. Esta centralização do poder acarreta o declínio das funções do senado e este absolutismo elege como fonte primordial do direito, tão somente as constituições imperiais. O Imperador Justiniano, consagrado em 527 d.C., decide compilar todo o Direito Romano produzido até aquele momento, formando seu *Corpus Juris Civilis*, o que certamente facilitou as tarefas dos operadores do direito em Roma.

Podem ser verificadas três fases de evolução do Direito Romano. Na primeira delas, o chamado Período Arcaico (vai da fundação de Roma, no século VIII a.C., até o século II a.C.) o direito é marcado pelo formalismo, pela rigidez e pela ritualidade. “O

⁷⁷ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro:Lumem Juris,2003. p.84

⁷⁸ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro:Lumem Juris,2003. p.86

⁷⁹ Para os especialistas, é o marco definitivo da era do Direito Romano.

Estado tinha funções limitadas a questões essenciais para sua sobrevivência: guerra, punição dos delitos mais graves e, naturalmente, a observância das regras religiosas”.⁸⁰

O Período Clássico (do século II a.C., até o século III d.C.) foi o ápice do desenvolvimento do direito romano. Com a centralização do poder estatal, a figura dos pretores e juristas ganhou maiores poderes para modificar as leis existentes.

Já no Período Pós-Clássico (que vai do século III, até o século VI d.C.), não houve grandes inovações, a não ser a necessidade de se codificar, definitivamente, o sistema normativo.

O direito romano era essencialmente costumeiro. Não havia uma distanciação entre religião e direito. Assim, o direito laico não era afastado do direito sagrado. Os imperadores Constantino e Justiniano construíram um direito baseado no Cristianismo, em meio a crises políticas e econômicas da época. Foi durante o governo do Imperador Augusto (anos 54 – 68 da Era Cristã), que se iniciaram as perseguições contra os cristãos. Jesus Cristo nasceu nesse período e foi crucificado no tempo de Tibério (ano 33 da Era Cristã).

Por volta do ano 60, São Pedro, pontífice supremo da Igreja ainda nascente, já se encontrava em Roma pregando o Evangelho (“Boa Nova”), Mais tarde, o Evangelho foi escrito por São Mateus e São João, apóstolos de Cristo, e mais duas versões: por São Marcos, discípulo de São Pedro, e São Lucas, discípulo de São Paulo. Existem, portanto, quatro Evangelhos, narrando a vida e a doutrina de Cristo. Acusado de ter incendiado Roma, Nero lançou a culpa sobre os cristãos, por conselho de Tigelino, chefe dos pretorianos. Desde então, os cristãos, para escapar ao massacre, refugiaram-se nas catacumbas ou subterrâneos de Roma.⁸¹

Contudo, essa perseguição não conseguiu deter o Cristianismo. Pelo Editto de Milão (312) o imperador Constantino permitiu a religião cristã no Império, sendo esta

⁸⁰ MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.6

⁸¹ CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 36

oficializada como religião do Estado e posteriormente, por Teodósio (393), pelo Edito de Tessalônica.

1.3 A Idade Média: Direito Germânico e Direito Canônico

A Idade Média compreende um período histórico da Europa que teve início no ano de 476, com o declínio do Império Romano no Ocidente e se encerrou em 1453, com a “queda de Constantinopla”, tomada pelos turcos. São verificados dois momentos específicos a título de estudo: a Alta Idade Média (do século V ao século IX) e a Baixa Idade Média (do século IX ao XV).

Dentre as transformações, tem-se que a religião cristã foi oficializada e institucionalizada, passando a ganhar grande prestígio e poder político-social junto às massas. Séculos depois, foram organizadas as famosas Cruzadas, guerras religiosas, sob o apoio da igreja e dos nobres, a fim de libertar Jerusalém das mãos dos turcos seljúcidas. Outro ponto marcante foram as ofensivas promovidas pelos povos bárbaros, que desde o século V, dedicaram-se a guerras de conquista ou em rapinagem por toda a Europa Central. Foi também instaurado, nos mais diversos reinos do continente, o sistema feudo-vassálico, sob o ponto de vista socioeconômico daquela época.

Nesse contexto histórico, repleto de profundas modificações, surgiram variadas percepções jurídicas distintas, parte de um processo extenso e abstruso. O Direito é resultado de resquícios do Império Romano, influenciado pelos povos germânicos que invadiram a Europa e pela Igreja Católica que sobreviveu à queda do Império e se fortaleceu durante a era medieval.

Em meio ao contexto feudal, característico da época, todos os reinos uniram-se em um mesmo ponto: a profissão da fé Católica. Esta cristandade concretizou-se no

Sacro Império Romano-Germânico composto, em tese, por todas as nações européias, onde seu chefe político era escolhido dentre os príncipes cristãos.

Como a religião era denominador comum, ao Papa competia o magistério espiritual do Sacro Império: como chefe da Igreja, ele intervinha no Império todas às vezes em que as leis afetassem a moral cristã. Não raro também era invocado como árbitro supremo nas questões políticas; esse costume se estendeu até os tempos modernos, pois Alexandre VI resolveu a pendência entre a Espanha e Portugal pelo Tratado de Tordesilhas (1494).⁸²

Os tempos medievais apresentam uma mescla de continuidade e de mudança. A Igreja Católica “reclamou para si a autoridade que antes estava com o Senado”⁸³, mas manteve alguns traços históricos, como bem explica Hannah Arendt:

A Igreja Católica absorveu grande parte da filosofia antiga, sobretudo a de origem platônica, para desenvolver sua teologia dogmática em bases racionalmente aceitáveis, por necessidade apologética; aproveitou os institutos do direito romano, romanizando-se para construir seu direito eclesiástico; e, além da visível instrumentalização do latim clássico em sua bela gregoriana, assumiu, com conteúdo radicalmente diverso, a tríade romana da religião, autoridade e tradição, repetido-as na sua fundação, reclamando para si a autoridade e deixando o poder para os príncipes.⁸⁴

Com a queda do Império Romano do Ocidente, o Direito Romano dá lugar ao Direito Germânico. Os povos bárbaros que invadiram o Império Romano eram originados da Germânia e viviam de maneira simples, tendo a família como a instituição central. Antes dessa invasão, o direito era basicamente consuetudinário, influenciado pela oralidade. Posteriormente, algumas tribos germânicas perceberam a necessidade de se confeccionar um direito escrito.

⁸² CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 72

⁸³ ARENDT, Hannah, **Entre o Passado e Futuro**. 2ª ed. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1972. p. 170.

⁸⁴ ARENDT, Hannah, **Entre o Passado e Futuro**. 2ª ed. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1972. p. 169.

Já o Direito Canônico⁸⁵ é composto por um conjunto de normas religiosas, válidas entre os fiéis da Igreja Católica Apostólica Romana. Deste modo, trata-se de uma legislação de caráter religioso, “de um direito eminentemente histórico que corroborou pela composição de inúmeros direitos da Europa Ocidental e da América Latina, dentre os quais, está o Direito Brasileiro”.⁸⁶

Foi de extrema importância nos tempos medievais, pois era um direito escrito em um meio em que a oralidade imperava. “O caráter universal da Igreja e o domínio, quase absoluto, no campo religioso, que esta conseguiu entre os séculos VII e XV, deram a esse direito um caráter unitário que nenhuma instituição poderia oferecer naquele período.”⁸⁷ Esta legislação surgiu com iniciativas tomadas pelo Imperador Constantino em 413, ao conceder a liberdade total e irrestritas àqueles que professavam a fé cristã. Vale ressaltar, que a Igreja Católica era a única considerada oficialmente cristã.

Durante vários séculos, o direito canônico tutelou o direito privado, tanto para religiosos como para leigos, por meio dos tribunais eclesiásticos. A medida que o poder laico se enfraquecia em virtude do declínio do poder real do feudalismo, a jurisdição eclesiástica aumentava seu poder jurisdicional. Os séculos seguintes são marcados pelas Cruzadas e pela instauração do processo inquisitorial na Europa, com o escopo de combater os hereges em meio à comunidade de crentes, período em que as perseguições eram intensas e

⁸⁵ É o Direito da Igreja Católica, chamado canônico por causa da palavra “cânon”, que em grego significa regra. Falar em Direito Canônico não é falar de Direito Eclesiástico. Enquanto este é o conjunto de Leis feitas pela Autoridade Eclesiástica pelas quais se constitui, se rege a Igreja Católica e se ordenam as ações dos fiéis para o fim da mesma Igreja. Aquele é o conjunto de Leis criadas pelo Estado Igreja, as várias confissões religiosas, têm um sentido mais amplo que as normas de Direito Eclesiástico, pois além de referirem as normas internas no caso o Direito Canônico na Igreja Católica e Estatutos e Regimentos no caso dos Protestantes, estuda as normas externas, estatais, que inferem direitos e obrigações à comunidade eclesiástica.

⁸⁶ PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 104.

⁸⁷ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p.

os tribunais do Santo Ofício eram rigorosos, não permitindo contestações aos seus posicionamentos.

Competia ao tribunal eclesiástico decidir sobre a execução ou não dos cristãos que não aderissem às decisões da comunidade cristã, devendo estes também não “pecar”, evitando assim a interferência da jurisdição laica. Inicialmente, somente se aplicava o Direito canônico ao clero, e seu objetivo era apenas disciplinar e não punir, reconduzindo o rebanho às diretrizes divinas. O procedimento do tribunal eclesiástico era secreto, evitando assim escândalo em relação ao bom andamento das ordens divinas. Buscava-se com a prática do tribunal o arrependimento do acusado admitindo, assim, a confissão, um modo espontâneo de arrependimento. O processo iniciava com as denúncias de qualquer fiel. Mais tarde admitiu-se o procedimento de ofício e o juiz não precisava de denúncia para iniciar o processo, apenas observava a possibilidade de alguma irregularidade. Nasce desse modo o Sistema Inquisitório.⁸⁸

Embora apontado como um direito religioso, a igreja afirma a dualidade entre direito religioso e direito laico. Suas fontes são: o *ius divinum* (regras extraídas da Bíblia, dos escritos dos doutores da igreja e da doutrina patrística), a legislação canônica (composta pelas deliberações dos Concílios e dos escritos papais), os costumes e os princípios advindos do direito romano. Diz o Código de Direito Canônico que este provém da natureza da igreja, sua raiz repousa no poder de jurisdição conferido por Cristo, portanto, sua finalidade deve ser posta na cura das almas para alcançar a vida eterna.

O direito canônico foi inteiramente compilado em 1917, quando a Igreja estava sob a égide do Papa Bento XV. Já o Código de Direito Canônico foi promulgado em 25 de janeiro de 1983, pelo papa João Paulo II.

⁸⁸ SILVA, Lindonor Maria da Paz Raul da. **Relação entre direito e religião no processo inquisitório cristão (católico)**. Dissertação (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2005. p.27

2 A LEI CIVIL AFASTA-SE DA ALIANÇA

No início do século XVIII, a sociedade passava por grandes transformações em sua história. As conseqüências do processo de industrialização se refletiam por toda a consciência do homem, que agora abandonavam os campos em direção aos grandes centros urbanos, formando as classes operárias.

Nesse contexto, nasceram várias teorias que colocavam a razão humana frente à figura de Deus. De um lado, o Senhor como origem da legitimidade do poder dos reis, *versus* os defensores do “Contrato Social”, que pregavam a legitimidade do poder civil em um acordo mútuo entre os homens. Tais questionamentos colocaram em cheque o poder soberano da Igreja, que já havia sido testado com o movimento da “Reforma”, por meio de conflitos entre católicos e protestantes⁸⁹.

2.1 A firmação do Contrato Social

O filósofo John Locke foi quem alastrou a idéia de que o homem abandonou o estado de natureza em que se encontrava, para viver melhor em um estado social, regido por leis estabelecidas por consenso comum dos povos e aplicadas por juízes imparciais. Afirmava que “todas as vezes que um número qualquer de homens se reunir em uma sociedade, ainda que cada um renuncie ao seu poder executivo da lei da natureza e o confie ao público, lá, e somente lá, existe uma sociedade política ou civil”.⁹⁰ Assim, acredita que a origem de uma sociedade política se faz por meio do consentimento de certo número de homens livres, representados pela maioria deles, sendo esta a única forma de se obter um governo legítimo.

⁸⁹ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.42

⁹⁰ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 29

Na segunda metade do século XVIII, as mudanças sofridas pela sociedade política ocidental foram ganhando contornos com uma maior consistência. O homem torna-se racionalista e sua razão consiste em um novo meio para construir as novas explicações para o mundo, com conceitos claros e lógicos, dotados de inteligência. Essa visão depreciou os entendimentos religiosos e os mitos foram tidos como meras fábulas. Aos poucos, o homem foi abandonando Deus como ponto inicial de coisas e se tornando a figura central das ciências, num embate entre o Antropocentrismo e o Teocentrismo.⁹¹

Com o Iluminismo, o homem procura dominar seu destino e viver com felicidade neste mundo por meio de concepções humanísticas, com uma consciência objetiva lógica contra a pura aceitação subjetiva do que lhe parecesse misterioso. A nova forma de viver, com a abstração da religião, fragilizava o homem e o tornava subordinado a qualquer meio de autoridade. A maneira de combater e superar as superstições consistia em ver o homem como fim único, como se não houvesse mais nada além dele. Ao findar, a Renascença firmou pela tomada de decisões baseadas na chamada sabedoria humana, sendo este o momento em que se almejou deixar a esfera do sagrado como raiz do poder e da lei. Os resultados das transformações trazidas por este período são indagados por Eric Hobsbawm:

Como a humanidade passou do homem das cavernas para o astronauta, de um tempo em que éramos assustados por tigres de dente de sabre para um tempo em que somos assustados por explosões nucleares – isto é, não assustados pelos perigos da natureza, mas por aqueles que nós mesmos criamos? O modo como as sociedades humanas vivem e operam foi totalmente transformado.⁹²

Em tempos anteriores, o filósofo Thomas Hobbes afirma que a companhia do homem com o seu semelhante lhe era fator de intranquilidade. Esta, embora necessária,

⁹¹ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007.p.43

⁹² HOBBSBAUWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo; Companhia das Letras, 2002. p. 42

gerava temor no dia a dia, se fazendo precisa a existência de uma autoridade que emanava seu poder através de normas dotadas de sanções capazes de tutelar a vida, a propriedade e as relações sociais. Dizia Hobbes:

Na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. O primeiro leva os homens a atacar os outros visando o lucro. A segunda, a segurança. A terceira, a reputação. Os primeiros praticam a violência para se tornar senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos dominados. Os segundos para defendê-los. Os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente endereçado as suas pessoas, quer diretamente a seus parentes, amigos, nação, profissão ou seu nome.⁹³

Percebe-se que a violência advinda da agressão entres os homens, é fruto de uma causa social e não um fator natural, da biologia humana. Assim, não se trata de um impulso primitivo e irracional; o choque é decorrência da vida estruturada em uma sociedade, que sempre prima pela satisfação de seus interesses individuais, criados e valorados pelo homem. Tais conceitos contradizem o propósito divino sobre a gerência dos “bens” em comunidade, já que lei cristã prega o amor fraterno entre os homens, onde a finalidade da posse dos bens está em sua função social. Dentro desses conceitos religiosos, não há espaço para as definições filosóficas de Thomas Hobbes.

Cada um de conformidade com sua função, ou seja, o uso voltado ao perfeito equilíbrio da natureza. Sob essa ótica os bens criados por Deus estão destinados à satisfação das necessidades do homem e voltados à criação e aprofundamento da sintonia de sentimentos e necessidades espirituais. O uso dos bens deve estar especificadamente voltado ao destino ao qual estão ligados todos os seres.⁹⁴

2.2 O positivismo legal

Voltando ao Iluminismo, Bentham acredita que o homem é um ser egoísta por natureza e ele deveria sacrificar suas vontades pessoais em nome do bem comum, a fim de se ter uma sociedade estável. Este pensador pregava a abdicação ao Direito Natural, pois ele

⁹³ HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2001. p. 97

⁹⁴ VIDAL, Marciano. **Moral de atitudes**. Aparecida: Editora Santuário, 1991. v. 3

identificou questões legais com questões morais, defendendo assim, a elaboração da lei de forma positivada.

A discussão da moral em termos de utilidade e sua rejeição de todo o pensamento de direito natural, à sólida convicção de que o direito só poderia ser adequadamente compreendido se fosse tratado como um campo autônomo de estudo, livre de todas as questões de moral, religião, etc.⁹⁵

Augusto Comte alegava que a verdade é encontrada por meio da observação do mundo físico, enquanto a sociedade europeia afastava-se da religião em rumo a efetivação de uma sociedade positiva. As classes médias enxergavam no liberalismo um caminho eficiente para um bom governo, assegurando o desenvolvimento do comércio e os interesses da classe burguesa. Em 1789, o governo civil da França declara-se como no centro de poder, “a nação, essencialmente, a fonte de toda soberania; tampouco pode algum indivíduo ou grupo de homens ter direito a qualquer autoridade que não emane dela expressamente.”

Tal estrutura organizacional precisava ser democrática, sendo capaz de traduzir a vontade geral, por meio da representação política. Esse sistema passa a contar também com um corpo normativo e com o princípio da legalidade, onde as manifestações deveriam estar de acordo com a letra da lei, que torna-se preceito fundamental de toda a democracia moderna. A idealização do Estado, já apartado da esfera do sagrado, surge como expressão do querer do homem, que agora pode decidir livremente as rotas de sua história, sob a égide da vontade soberana da nação e a lei se torna o único instrumento fidedigno capaz de guiá-lo. Tem-se então o monopólio jurídico nas mãos do legislador, o grande representante do bem comum.⁹⁶

⁹⁵ LLOYD, Dennis. **A idéia da lei**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 117

⁹⁶ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.47

Com a revolução de 1789, foram editadas diversas resoluções contra a Igreja, que era vista como opositora ao progresso humano, tida como instituição repressora.

Alguns dos resultados destas medidas podem ser vistos:

A tábua dos direitos humanos substituiu o credo cristão, e a Constituição do Estado substituiu a lei da igreja. A bandeira tricolor substituiu a cruz, e o registro civil substituiu o batismo, o matrimônio e o enterro. Os professores substituíram os padres. O altar da Pátria, no qual o patriota devia entregar a vida, substituiu o altar e o sacrifício da missa. Nomes patrióticos substituíram muitos nomes de localidades, cidades e ruas que tinham um tom religioso. A veneração dos mártires considerados heróis substituiu a veneração dos santos. A ética esclarecida das virtudes burguesas e da harmonia social substituiu a ética cristã.⁹⁷

Diminuída em seus preceitos e valores, a religião vive em um segundo plano e os homens passam a procurar quem possua legitimidade para predizer a natureza das coisas e extrair dela, princípios normativos, pois a antiga intérprete, a Igreja Romana, fora eliminada da categoria das plausíveis fontes de direito. Max Weber afirma que a nova essência do racionalismo religioso é “o resultado geral da forma moderna de racionalizar totalmente a concepção do mundo e do modo de vida, teórica e prática, de forma intencional foi desviar a religião para o mundo irracional”.⁹⁸ Para Pierucci, esta visão de Weber pode ser assim interpretada:

Na modernidade capitalista “de hoje”, na ordem capitalista do tempo dele, na geração dele, a religião havia perdido muitíssimo do valor cultural que tivera no passado, no nascedouro da moderna teoria capitalista. A religião e a religiosidade se mostravam muito menos valorizadas no início do século XX, do que na alvorada dos tempos modernos. Neokantianamente falando, a religião, antes uma força central na vida cultural, andava agora desvalorizada. Com muito menos valor do que outrora, muito menos peso cultural.⁹⁹

O Estado torna-se o verdadeiro poder, que atua sob o controle do Direito.

No final do século XVIII, a sociedade vivia num prisma altamente patrimonialista, refletindo

⁹⁷ KUNG, Hans. **A igreja católica**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p.196

⁹⁸ WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro. Livros Técnicos e Científicos, 2002. p. 198

⁹⁹ SOUZA, Jessé (org). **A atualidade de Max Weber**. In PIERUCCI, Antônio Flávio: A secularização segundo Max Weber. Brasília: UNB, 2000. p. 115

os temores e desejos dos burgueses e a existência de um sistema normativo e sancionador era considerada de tamanha importância ou a lei tornou-se representação do poder da elite dominante. No entanto, o Direito, antes de ser poder, é resultado da experiência humana, como dimensão da vida social¹⁰⁰.

3 O DIREITO PORTUGUÊS COMO NASCEDOURO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Antes de se adentrar em uma breve análise dos caracteres do Direito Penal Brasileiro, faz-se necessária uma explanação sobre os principais elementos da história do Direito Penal como um todo, avaliando, deste modo, sua evolução.

3.1 Evolução Histórica do Direito Penal

3.1.2 Tempos Primitivos – Período das Vinganças

Para se ter ciência da existência, ou não, de alguma forma de justiça penal nesses tempos, é necessário que se faça uma análise sobre a vida de antepassados. Os grupos sociais dos tempos primitivos eram envoltos em um ambiente mágico e religioso, onde as manifestações da natureza, como a peste, a seca e as erupções vulcânicas, eram consideradas castigos divinos pela prática de atos dignos de reprovação.

Deste modo, não se pode admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais e a justiça penal exprime-se ainda de forma embrionária. Ela é a expressão natural desse instinto de conservação individual e coletivo, por que cada ser vivo reage contra toda ação que ameaça ou põe em perigo as condições de existência, demonstrando a origem

¹⁰⁰ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.50

natural, espontânea e inevitável da justiça penal, que assumirá depois, na sucessiva evolução social, formas bem mais complexas e moralmente mais elevadas.¹⁰¹ É neste contexto que se tem o período das vinganças, que se prolongam até meados do século XVIII.

Na fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo¹⁰² (se o ofensor era membro do próprio clã, geralmente o expulsavam do grupo). A reação era, na maioria das vezes, desproporcional ao mal cometido, tendo em vista ser uma ação natural e instintiva, regada de sentimentos em favor do ofendido. Não existia um limite no revide à agressão e este exagero foi debilitando as tribos.

Com o advento dos institutos talião e da composição, houve um grande avanço no sistema de dosagem da pena. No caso do talião, limitava-se a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (“olho por olho, dente por dente”), na mesma proporção. Na composição, o ofensor comprava sua liberdade com gados, armas, utensílios ou dinheiro, dados ao ofendido.

Assim como em toda a humanidade, o que se identifica como o Direito Penal, ou o direito exercido pelo Estado de estabelecer regras destinadas a disciplinar determinadas condutas humanas, impondo-lhes sanções, com finalidades tradicionalmente aceitas como retribuição ao mal causado, de prevenção geral ou particular e, ainda, ressocializadoras, sucedeu um período de irracionalidade humana retributiva, onde a um mal retribuía-se com outro mal, numa força de reação cega, não regulada por noções de justiça. Neste período, que antecede a formação do Estado, a prática de um delito acarretava não somente a reação da vítima, mas também de seus parentes e até de toda a tribo ou clã, o que proporcionava, inclusive, lutas grupais de conseqüências graves. Em contrapartida a essa fase, extremamente primitiva, concebeu-se a necessidade de uma limitação da

¹⁰¹ FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**: o criminoso e o crime - tradução de Paolo Capitanio- 2 ed. – Campinas: Bookseller, 1998, p. 33.

¹⁰² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** - vol. 1 - 17 ed. - São Paulo: Atlas, 2001, p. 35.

extensão da pena, para que viesse a atingir tão somente o autor imediato do delito – lei de talião.¹⁰³

O Código de Hamurábi da Babilônia (séc. XVIII a.C.) reproduz exatamente o talião e a composição:

§196. Se alguém tirar um olho a outro, perderá o próprio olho. § 197. Se alguém quebrar um osso a outrem, parta-se-lhe um osso também. § 229 e 230. Se o mestre de obras não construiu a casa e esta caindo mata o proprietário, o construtor será morto... E se for morto o filho do proprietário será morto o filho do construtor. § 209. Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto. § 210. Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele.

Também encontrados nos cinco livros da Bíblia (Pentateuco) de Moisés (Levítico 24, 17-25):

Quem ferir mortalmente um homem será condenado à morte. Quem ferir mortalmente um animal devolverá um semelhante: vida por vida. Se alguém prejudicar a pessoa de seu compatriota, ser-lhe-á feito assim como ele fez. Fratura por fratura, olho por olho, dente por dente; como ele prejudicou a outrem, assim ser-lhe-á feito.¹⁰⁴

E na Lei das XII Tábuas, de Roma (séc. V a.C.): "Tábua VII, n. 11 – Se alguém fere alguém, que sofra a lei de Talião, salvo se houver composição."

Como visto, o instituto do talião foi seguido por várias ordenações, revelando-se um grande avanço na história do Direito Penal, por limitar a abrangência da ação punitiva. Posteriormente, surge a composição que foi a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais.

Surge, então, a fase da vingança divina, onde a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos, pois o ofendido pelas atividades delituosas são os deuses.

¹⁰³ SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.25

¹⁰⁴ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar relacionado à grandeza do deus ofendido.¹⁰⁵

No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião confundia-se com o direito e assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor. Esses preceitos teocráticos fundamentam as bases dos Códigos da Índia, onde se busca a punição da alma do criminoso. Também seguidos na Babilônia, Israel, Pérsia, China, etc.

Com o desenvolvimento da sociedade, por meio de uma maior organização social, surge a figura do monarca (rei, príncipe, regente), que passa a ser o agente da punição no seio da comunidade, advindo a fase da vingança pública. Aqui a pena deixa de ter o caráter religioso e passa a ser uma sanção imposta pela autoridade pública. Como afirma Cuello Calón: “Nesta fase, o objetivo é a segurança do príncipe ou soberano, através da pena, também severa e cruel, visando à intimidação.”¹⁰⁶

Embora esse tempo tenha sido marcado pelo temor dos homens devido à falta de segurança jurídica, nota-se um avanço no fato da pena não ser mais aplicada por terceiros, mas sim, pelo Estado.

3.1.3 Período Humanitário

Este período foi marcado pelo advento do Iluminismo, durante o século XVIII, onde diversos pensadores europeus defendiam que as leis naturais regulavam as relações sociais e que os homens eram naturalmente bons e iguais entre si, sendo corrompidos

¹⁰⁵ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** - vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 1997, p. 21

¹⁰⁶ NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal** - vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 1997, p. 21

apenas pela sociedade. Essa corrente filosófica caracterizou-se por ampliar o domínio da razão a todas as áreas da experiência humana. Nos dizeres de Luiz Reges Prado: “Na filosofia penal iluminista, o problema punitivo estava completamente desvinculado das preocupações éticas e religiosas; o delito encontrava sua razão de ser no contrato social violado e a pena era concebida somente como medida preventiva”.¹⁰⁷

No Direito Penal, grande marco da vertente iluminista foi a publicação da obra “*Dei delitti e delle pena*” (“Dos delitos e das Penas”), escrita por Cesare Beccaria, no ano de 1764. Em seus escritos, Beccaria mostrava-se terminantemente contra o uso da tortura, da pena de morte ou qualquer outra forma de pena atroz. Afirmava que a sanção deveria ser aplicada para que o delinqüente não voltasse a delinqüir e que as leis deveriam ser formuladas de forma clara, sendo vedada qualquer interpretação a bel prazer do magistrado. Defendia um processo em que se fosse assegurado o direito de defesa do acusado.

A partir dessas idéias, inaugura-se o período humanitário, surgindo diversas leis que aderiram aos preceitos ora comentados. Em 1789, a Revolução Francesa culminou com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, consagrando assim, os fundamentais direitos humanos.

3.1.4 Período Científico e suas Escolas

Os ideais iluministas fortaleceram a necessidade de se tratar o direito como ciência. No século XIX, surgem inúmeras correntes de pensamentos, que desdobraram as idéias iniciais, a fim de se encontrar soluções para os problemas conhecidos. São as chamadas Escolas penais, que podem ser definidas como “o corpo orgânico de concepções contrapostas

¹⁰⁷ PRADO, Luiz Reges. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120** – 7ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 78.

sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções.”¹⁰⁸

A denominação “escola clássica” foi dada pelos positivistas, em tom pejorativo, ao se referirem a toda atividade doutrinária dos juristas que os antecederam, cujos conceitos eles combatiam.

Beccaria traçou as linhas basilares desse sistema, onde suas idéias foram desenvolvidas principalmente por Carmignani, Rossi e Francesco Carrara. Seus princípios básicos são: “(1) o crime é um ente jurídico, é, pois, a violação do direito; (2) a responsabilidade penal funda-se na liberdade do homem, pois só pode ser punido aquele que agiu livremente; (3) a pena é a retribuição do mal, restabelecendo-se, assim, a justiça”.¹⁰⁹ Entretanto, a existência dessa escola é causa bastante controversa no mundo jurídico.

No fim do século XIX, ganha espaço a corrente positivista, ao atacar o pensamento clássico de combate ao crime, com base em estudos biológicos, antropológicos do delinqüente e sociológicos do crime. Seus principais expoentes foram: Cesar Lombroso; Enrico Ferri e Rafael Garofalo. Nessa escola, destacaram-se as seguintes características:

(1) o crime é um fenômeno natural e social; (2) o fundamento da responsabilidade penal, que resulta de ser o homem um ser social, é a periculosidade do delinqüente; (3) a pena é medida defensiva da sociedade e seu objetivo é recuperar o delinqüente ou, pelo menos, neutralizá-lo; (4) o delinqüente é um anormal do ponto de vista psíquico, podendo ser classificado em tipos.¹¹⁰

Já a Escola Moderna Alemã surgiu no final do século XIX e considerava o crime, um fato jurídico com implicações humanas e sociais. Pugna a idéia de Lombroso do

¹⁰⁸ PRADO, Luiz Reges. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120** – 7ª Ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 80.

¹⁰⁹ TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 59.

¹¹⁰ TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 60.

criminoso nato, contudo aceita que são motivos para a formação do delinqüente os fatores individuais e externos (físicos e sociais) com especial relevo os econômicos.

Von Liszt é o principal representante de tal escola, como a teoria de que a pena tem tanto função preventiva geral (em relação a todos os indivíduos), quanto especial (recaindo particularmente sobre o delinqüente).

Por não ser o escopo deste trabalho elucidar a respeito das demais escolas penais, serão citadas aqui algumas, a título de ilustração. São elas: o Neoclassicismo, o Neopositivismo, a Constitucionalista, a Programática e a Socialista.

3.2 Breve histórico do Direito Português

Quando os romanos invadiram a Península Ibérica, muitos povos já haviam habitado esse território, destacando-se entre eles, os Lusitanos, que viviam em terras hoje tidas como Portugal. Mesmo após a romanização, os lusos mantiveram os traços básicos de sua cultura, sendo esta a estrutura que deu origem ao nascimento da futura sociedade portuguesa. “Os lusitanos formavam pequenos estados, que poderiam ser chamados aristocráticos, em cidades. Estas possuíam um chefe que exercia poderes políticos, religiosos e judiciais sobre os habitantes”.¹¹¹

Foram povos que ofereceram resistência à invasão romana, mas acabaram sendo sucumbidos (no século II a.C.). Assim, com o passar do tempo, absorveram a cultura dos invasores e o processo de romanização foi concretizado em 212 d.C., com a Constituição Antoniana, que concedeu cidadania romana a todos as pessoas residentes no Império, tendo todos o acesso a direitos e deveres tutelados pelas leis romanas. A partir do século V d.C, os germânicos começaram também a adentrar na Península Ibérica e, em acordo com os

¹¹¹ CAETANO, Marcello. **História do direito português**. 3ª Ed. Lisboa: Verbo, 1992, p. 58s.

romanos, tomaram para si, tal península. Deste modo, o direito visigótico¹¹² passa a dominar a região.

A organização do Estado Português veio por meio das chamadas guerras de “Reconquista”, com a efetiva expulsão dos muçulmanos do território ibérico. Grande destaque teve na história desse país, o reinado de Dom Diniz (entre 1279 e 1325), pois ele unificou e impôs a língua portuguesa em todo o condado, inclusive nos documentos públicos. Este monarca fez também valer a “Lei das Sete Partidas”, “uma exposição judiciária de caráter enciclopédico, inspirado, basicamente, no direito romano e no direito canônico, que tinha em vista suplantando os costumes do chamado ‘direito velho’”.¹¹³

O início da codificação do direito português visou acabar com a dependência que o direito privado tinha do direito público. Passou este, então, a ser baseado nas instituições do direito romano, tendo o direito canônico como subsidiário. Hoje, o Direito Português integra o sistema romano-germânico de direito, bem como o Direito Brasileiro. Diz Mário Júlio de Almeida:

Neste domínio, pode afirmar-se que, para além de indestrutíveis particularismos nacionais, existe um abstracto comum aos direitos que pertencem à família romano-germânica. A própria designação logo sugere dois elementos: o romano e o germânico. A estes se acrescenta o cristão. (...) O elemento cristão forneceu à consciência jurídica europeia valores muito significativos. Antes de mais, através da influência exercida sobre o direito romano durante a última fase evolutiva deste. Acresce que, até ao século XVIII, a Europa foi ininterruptamente dominada pela ética social cristã, nas suas diferentes expressões, que representa, sem dúvida, o terreno da evolução jurídica viva. Mesmo após esse século, o Cristianismo continuou a

¹¹² De origem consuetudinária, o direito visigótico foi o mais intelectualizado ramo do direito germânico.

¹¹³ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 271: O “direito velho” que, sobreviveu ainda por algum tempo depois de D. Diniz e que era alvo dos que pretendiam eliminar, tendo como via uma maior centralidade do direito, era caracterizado pela brutalidade nos preceitos jurídicos – como o arrasamento de aldeias inteiras como punição para crimes – bem como pelas leis dos primeiros monarcas que não chegaram a gerar um corpo legislativo unitário. Este direito antigo tem também como propriedade a utilização da Justiça Privada e da vingança.

modelar a consciência jurídica européia, ainda quando os legisladores e os juristas já não se apercebiam dessa influência ou, inclusive, a negavam.¹¹⁴

Deste modo, podem ser apontados três elementos integrantes do direito lusitano: o romano, o germânico e o cristão. “O elemento cristão forneceu valores importantes à consciência jurídica européia, como decorrência, inclusive, do próprio Direito Romano”.¹¹⁵

3.3 A tradição lusitana como gênese da codificação penal brasileira e o seu posterior desenvolvimento

Nos primórdios do Estado português, as fontes do direito penal eram formadas pelos costumes locais, com influência do código visigótico e dos cânones dos concílios.¹¹⁶ Durante o reinado de Dom Afonso II, em 1211, surgem as primeiras normas gerais de natureza penal de que se tem conhecimento.

As Ordenações são consideradas o primeiro código completo da Europa. Nelas, estavam compilados todos os preceitos do direito anterior. Tais ordenações são tidas como “coletâneas de preceitos ou códigos oficiais referentes, predominantemente, ao direito português e espanhol”.¹¹⁷ Elas foram aplicadas em território brasileiro, devido este país ter sido colônia portuguesa. Nesse sentido:

Quando do descobrimento do Brasil, o “Direito Romano” era aplicado em Portugal e, por via de consequência, foi aplicado na nova colônia. As Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, com raízes profundas de Direito Romano, fornecem a continuidade desse direito entre nós, mormente porque somente no início do século XX o Código Civil de 1916 substituiu a última dessas ordenações.¹¹⁸

A cultura jurídica portuguesa consagrou seu direito por meio das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. “Esse direito nacional passou a concorrer

¹¹⁴ COSTA, Mario Julio de Almeida. **História do Direito Português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.p. 38

¹¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 306

¹¹⁶ CAETANO, Marcello. **Lições de História do Direito Português**, 1962, pp. 93 ss.

¹¹⁷ AZEVEDO, Antônio Carlos do Amaral. **Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990, p. 291.

¹¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 300

com o Direito Canônico, que poderia ser invocado nos casos de pecado, crimes sexuais e heresia”.¹¹⁹

Para se falar em história do Direito Penal Brasileiro, é preciso, de início, falar do Direito Penal Português, já que o território brasileiro é vítima de sua colonização.

Comentários de Waldemar Ferreira:

Por mais paradoxal que pareça, a história do direito brasileiro é muito mais antiga que a história do Brasil. Se esta começa, vista pelo prisma do descobrimento, no século XVI, ou seja, em 1500, a história do direito brasileiro confunde-se, nos seus primórdios, como em grande parte de seu desenvolvimento, com o direito português. Foi este o que vigorou no Brasil desde que começou a colonizar-se pelos descobridores. Deu-se o traspasso da civilização européia para a colônia portuguesa da América. O direito lusitano nela se plantou de galho, aplicando-se no campo do direito privado e adaptando-se, até com alguma originalidade, no direito público, como não podia deixar de ser, no entrecampo de duas civilizações, a bem dizer antípodas, no mesmo território imenso, misterioso e selvagem, em que se defrontam o índio brasileiro, em estado primitivo, e o português já afeito à conquista em terras da África e Ásia.¹²⁰

A história jurídica luso-brasileira iniciou-se com o “descobrimento” do Brasil. Antes de proclamada a Independência brasileira, antes território português e, assim, aqui vigoravam as leis portuguesas. E qual Direito os portugueses nos trouxeram? Em resposta, Antônio dos Santos:

Naturalmente, o seu Direito, cuja História tem, como termo a quo, a independência de Portugal que ocorreu cerca do ano 1140. Porém, os seus antecedentes remontam à longa noite dos tempos: aos primitivos povos (Iberos, Celtas, Celtiberos, Lusitanos); e aos invasores (Gregos, Fenícios, Cartagineses, Romanos, Germanos e Árabes).¹²¹

Os doutrinadores dividem a evolução história do pensamento jurídico-penal brasileiro em três fases: o período colonial, o imperial e o republicano.

¹¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 330

¹²⁰ FERREIA, Waldemar. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952, p. 23-25.

¹²¹ JUSTO, Antônio dos Santos. **O Direito Brasileiro: raízes históricas**. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/dir_bras_raiz_hist.pdf. Acessado em: 14 de agosto de 2009.

3.3.1 Período Colonial e suas Ordenações

Quando Cabral aportou na Bahia, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas, promulgadas em 1446, sob o reinado de D. Afonso V, além de normas oriundas do direito romano, canônico e costumeiro. Diz Isidoro Martins:

O Direito em vigor na colônia estava feito, precisando simplesmente ser aplicado, depois de importado, sendo nada mais que um capítulo do Direito português na América: fenômeno denominado bifurcação brasileira, isto é, a transplantação do organismo jurídico-político luso para o território nacional.¹²²

Foi um período marcado pela vingança pública, onde as penas eram cruéis, arbitrárias e desigualmente fixadas pelo julgador. Não vigorava o princípio da legalidade, nem o direito de defesa do acusado.

Foi uma legislação de pouca aplicabilidade em território nacional, quando ainda não havia nenhuma cidade formada no país.

As Ordenações Manuelinas foram editadas em 1521, por ordem de Dom Manuel I, para consolidar o Direito Português. Estiveram em vigor até o surgimento da Compilação de Duarte Nunes de Leão, em 1569, efetivada por mando do Rei Dom Sebastião.

Não há efetiva modificação entre essas e as ordenações anteriores, pois a fase da vingança pública ainda imperava.

O Direito Penal de então, era tão cruel que a prisão não era, em regra, pena criminal, mas medida cautelar, processual, destinada, a guardar o condenado até a execução da pena, de morte, corporal, de aflição ou suplício. Ainda que rara, existia a pena de servidão, que submetia ao cativo mouro ou o judeu que se fizesse passar por cristão.¹²³

¹²² MARTINS, Junior Isidoro. **História do Direito Nacional**. 2ª Ed. Recife: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual Pernambuco, 1941. p. 144.

¹²³ TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 62.

O direito era aplicado pelos donatários das capitâneas hereditárias, que interpretavam, diziam e executavam o Direito Penal. Ocorre que:

[...] entretanto, verificou-se a ineficácia dos ordenamentos apontados, na medida em que, em realidade, existia um número muito elevado de leis e decretos reais, que visavam a solucionar situações peculiares, casuísmos da nova colônia. Não bastasse, a essa realidade conturbada de ordenamentos acresciam-se os poderes que eram conferidos com as cartas de doação, destinadas aos senhorios. Criou-se, pois, uma situação peculiar, na medida em que, em essência, o arbítrio e a mão forte dos donatários é que estabelecia o Direito a ser aplicado.¹²⁴

Deste modo, o regime jurídico-penal do período do Brasil Colonial restava nas mãos de certo número de senhores absolutos, detentores do poder de mando. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

[...] pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distantes do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes.¹²⁵

Em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, por Felipe II. Oficialmente, a lei penal aplicada no Brasil naquela época, era a contida nos 143 títulos, do Livro V, das Ordenações Filipinas. O Código Filipino foi ratificado por Dom João IV, em 1643 e em 1823, por Dom Pedro I.

Em quase nada se distinguiram das ordenações anteriores. Orientavam-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e as penas continuavam severas e cruéis, visando infundir o temor por meio do castigo. Por não vigorar o princípio da reserva legal e

¹²⁴ SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

¹²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 40.

do direito de defesa, as penas eram desproporcionais à falta praticada, não sendo fixadas antecipadamente, restando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável a cada caso.

Fundamentavam-se amplamente em preceitos religiosos, pois o crime era confundido com pecado e com ofensa moral, punindo-se severamente os hereges, apóstatas, feiticeiros e benzedores. De acordo com José Geraldo da Silva:

As Ordenações Filipinas possuíam o crivo medieval, e eram arcaicas já na sua época. O jurista português, Melo Freire, citado por Edmundo Oliveira, menciona os graves defeitos apresentados pelas Ordenações Filipinas: 1) confundiam o Direito com a Moral e a Religião, numa ocasião em que a Renascença se abeberava nos estudos de Aristóteles e Platão, constituindo um absurdo se manter, em pleno século XVII, uma legislação que persistia nessa confusão; 2) erigiram em crime o vício (crime moral e pecado); 3) estabeleciam sistema cruel de penas, tais como a morte civil, o degredo para o Brasil e para a África; 4) sancionavam a desigualdade perante a lei. Se fosse um nobre o delinqüente, deveria este comparecer à Corte para prestar depoimento sobre o ato delituoso e verificar qual a sentença, geralmente branda, que lhe seria atribuída. A pena de morte podia ser: pena de morte natural (enforcamento no pelourinho, seguindo-se o sepultamento); morte natural cruel (dependia do arbítrio do juiz, sendo freqüente a morte na roda). Morte natural pelo fogo (o réu era queimado vivo); morte natural para sempre (enforcamento, devendo o cadáver ficar exposto ao sol até o apodrecimento). Além da pena de morte, havia sanções pesadas como mutilações, confisco total de bens e degredo; 5) o não reconhecimento do chamado princípio da personalidade do Direito Penal, que se traduz no princípio de que a pena não pode passar da pessoa do delinqüente, visto que, vez por outra, os descendentes do acusado eram, também, atingidos pela sentença penal, durante a vigência das Ordenações Filipinas; 6) abusavam das penas infames, da pena de morte e pena de morte civil. A sentença de Tiradentes e outros participantes da Inconfidência Mineira retrata a hediondez da legislação aplicada no Brasil, à época.¹²⁶

A conotação básica da tutela penal era a proteção da propriedade privada das classes dominantes, com a desigualdade entre cidadãos e escravos, sendo os últimos explorados por sua força de trabalho (prova disso está na gravíssima penalização dos crimes patrimoniais). De qualquer forma, foi o ordenamento jurídico penal que mais vigorou no Brasil, perdurando por mais de dois séculos.

¹²⁶ SILVA, José Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Editora Millenium, 2003. p. 59-60.

3.3.2 *Período Imperial*

Em 07 de setembro de 1822, o Brasil conquista sua independência em relação a Portugal. Um mês antes, o então Imperador, Príncipe Dom Pedro, aboliu a tortura e certas penas cruéis e infamantes, determinando a adoção do princípio da responsabilidade pessoal e proibindo a transmissão da pena aos sucessores do condenado.¹²⁷ As Ordenações Filipinas ainda vigoravam sobre o restante.

Em 25 de março de 1824, foi outorgada a primeira Constituição Brasileira, que acolheu em seu artigo 179, princípios sobre direitos e liberdades individuais. O parágrafo 18 do mencionado dispositivo, dispunha sobre a necessidade de elaboração de um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 1830, Dom Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, considerado o primeiro código autônomo da América Latina. Este, sob influência da Escola Clássica e das idéias de Betham, Beccaria e Mello Freire, fixava os princípios da responsabilidade moral e do livre arbítrio segundo o qual, não há criminoso sem má-fé, sem o conhecimento do mal e sem a intenção de praticá-lo.¹²⁸

Ocorre que, mesmo com significativa evolução por meio de um modelo menos atroz e aleatório, diversos vícios podem ser apontados neste ordenamento jurídico. Havia uma discriminação entre os criminosos (mesmo a Constituição assegurando a igualdade de todos perante a lei), onde os escravos eram tratados com maior rigor, pois só a eles eram aplicadas as penas de galés¹²⁹ e de morte.

Vivíamos, efetivamente, uma sociedade transplantada, onde uns chegavam para serem escravos, enquanto outros, para serem senhores. A disciplina

¹²⁷ BRUNO, Aníbal. **Direito penal**. Rio de Janeiro: s.n., 1959, t.1, p.162.

¹²⁸ TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 63.

¹²⁹ Trabalho forçado, levando os condenados calcetas aos pés e corrente de ferro, juntos ou separados.

jurídica necessária, notadamente penal, dessa forma, deveria dar guarida a essa estrutura social-produtiva, de interesses patrimoniais-colonizadores.¹³⁰

Em 1832, foi promulgado o Código de Processo Criminal e, em 1871, a lei sobre os delitos culposos. A pena de morte foi posteriormente revogada por Dom Pedro II.

3.3.3 Período Republicano

A República dos Estados Unidos do Brasil foi proclamada em 15 de novembro de 1889. Além da abolição da escravatura (em 1888), outros fatos incorreram sobre a legislação penal, levando a necessidade de elaboração de um novo Código. Assim, durante o governo provisório de Deodoro, o então Ministro da Justiça e futuro presidente, Campos Salles, encarregou o professor João Batista Pereira da tarefa de projetar um novo código que, em apenas três meses, foi apresentado e rapidamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em 11 de outubro de 1890, o Código Criminal da República foi editado, sendo alvo de diversas críticas pela maneira célere que foi preparado e, além disso, pelas idéias clássicas em que havia se inspirado em um tempo em que a Escola Positiva estava em primazia. Deste modo, a legislação foi logo sendo objeto de estudo para ser substituída. A respeito dos Códigos de 1830 e de 1890, José Frederico de Marques faz a seguinte comparação:

O Código de 1830 é um trabalho que depõe a favor da capacidade legislativa nacional mais do que o de 1890, ora em vigência. Superior a este pela precisão e justeza de linguagem, constitui, para a época em que foi promulgado, um título de orgulho, ao passo que o de 1890, posto em face da cultura jurídica da era em que foi redigido, coloca o legislador republicano em condição vexatória, tal a soma exorbitante de erros absurdos que encerra,

¹³⁰ SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 65.

entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não pôde ou não soube medir.¹³¹

Antes de sua vigência, o Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890, já havia abolido a pena de galés, fixando em trinta anos do tempo da antiga prisão perpétua, bem como estabelecendo critérios de prescrição das penas. As sanções previstas eram: prisão cautelar, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação para o para o exercício de outro, multa e banimento, que veio a ser abolido pela Constituição de 1891.¹³²

Como dito, houve a necessidade de se corrigir o código e em consequência, várias leis extravagantes foram promulgadas. Coube ao desembargador Vicente Piragibe o encargo de consolidar essas leis, que o fez por meio do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, com a denominada Constituição das Leis Penais de Piragibe, que vigoraram até o advento do Código Penal de 1940.

Nesse momento histórico da vida nacional, já suplantado o modelo escravagista, via-se surgir, concomitantemente com a manutenção de uma estrutura latifundiária baseada, agora, na produção do café e do algodão, já contando com a mão de obra imigrante, princípios de industrialização e a aceleração do capitalismo, fenômeno impulsionado, basicamente, pela abolição da escravatura, aumento da imigração e da produção em geral, aumento do mercado interno, redução das importações, fim da guerra mundial de 1914-1918, uma nova dicotomia social, não baseada na relação senhor - escravo, mas no predomínio de uma classe burguesa composta pelo colonato, comerciantes, proprietários de indústrias, classe média urbana, burocratas.¹³³

Neste contexto social, surge o Código Penal de 1940, por meio do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro, que ganhou eficácia no dia 1º de janeiro de 1942, estando

¹³¹ MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1954. p.92.

¹³² TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 65: A Constituição de 1891 incorporou princípios fundamentais: ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada; nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, tendo expressamente abolido as penas de galés (confirmando o Decreto do Governo Provisório), de banimento e a pena de morte, exceto para crimes militares em tempo de guerra.

¹³³ SBARDELLOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 69.

ainda, a legislação penal em vigor. Teve origem com o projeto de Alcântara Machado, sendo submetido ao trabalho de uma comissão revisora composta por Nélson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lyra.

O novo ordenamento elege a pena privativa de liberdade como sanção principal, prevendo também a reclusão e a detenção para os crimes, a prisão simples para as contravenções penais e as medidas de segurança para aqueles considerados incapazes e perigosos. Conforme José Frederico Marques:

O novo Código Penal é eclético, pois concilia sob seu texto o pensamento neo-clássico e o positivismo como bem salienta a exposição de motivos. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positiva.¹³⁴

No ano de 1963, o então Ministro Nélson Hungria apresentou anteprojeto de sua autoria, a fim de modificar o ordenamento criminal. Após ser submetido a várias comissões revisoras, foi convertido em lei pelo Decreto nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. Entretanto, devido a críticas exacerbadas, a vigência do novo código foi adiada, vindo este a ser modificado substancialmente pela Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Esses fatos não impediram sua revogação, sem jamais ganhar eficácia, posta pela Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.

Em 1984, a parte geral do Código Penal foi totalmente reformada por meio da Lei nº 7.209 de 11 de junho. Houve a introdução de conceitos mais modernos, com a consolidação de um novo sistema de cumprimento de penas, com a permissão de progressão de regime mais severo para mais brando, bem como a regressão; a possibilidade do cumprimento de penas alternativas, como a prestação de serviços à comunidade e a restrição de direitos. Foi também promulgada a nova Lei de Execução Criminal (Lei nº 7.210, de 11 de

¹³⁴ MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1954. p.93

junho de 1984), sendo esta lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança. Ney Moura Teles afirma que:

Como o Código de 1940, a Reforma de 1984 foi gerada sob a égide de um regime político autoritário, mas felizmente, constituiu grande avanço no rumo da democratização do Direito Penal, colocado entre os da atualidade que consagram os mais modernos princípios.¹³⁵

Destarte, é nesse contexto que se encontra o ordenamento penal brasileiro.

Com o passar dos anos, diversas alterações já foram propostas e normatizadas, procurando sempre uma maior efetivação dos direitos constitucionais, a fim de se garantir um real Estado Democrático de Direito.

¹³⁵ TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004. p.

CAPÍTULO III – DIREITO PENAL NO BRASIL: SUA RELAÇÃO COM O CRISTIANISMO (CATÓLICO)

1 A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA RELIGIÃO CRISTÃ (CATÓLICA) NA FORMAÇÃO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Direito, bem como a religião, é sujeito de diversas modificações ao longo da história, por meio de um desenvolvimento que caminha ao lado do contexto vivido pelos povos, moldando-se às transformações e novidades originadas com o tempo. Tais figuras se correlacionam, deixando traços característicos de suas feições e entendimentos. Como alega Beristain:

[...] poucos historiadores estudaram, de maneira expressa e com seriedade, algo que, para muitos, tem capital interesse: de que modo e em que grau, ao longo dos séculos e atualmente, a religião incide, positiva e negativamente, no Direito Penal, e também este naquela. Damos por certo que a religião permeabilizou toda a cultura, sem excluir sua parcela jurídico-positiva. Também que a cultura remodela a religião. [...] Um olhar retrospectivo sobre a história da vitimação própria e alheia deixa entrever o que o ser humano proíbe e perdoa em cada direito, mito e credo.¹³⁶

Sabe-se que a crença cristã, tendo como principal expoente a Igreja Católica Romana, ocupou diversos pólos nas relações entre os homens, às vezes, com destaque, outras vezes, foi perseguida. Fazendo uma análise histórica, têm-se como exemplo, a essência do antropocentrismo, em meados do século XIX, onde houve uma valorização da figura humana em detrimento de idéias ancoradas na religião, perdendo estas o espaço antes dado em virtude das regras advindas de Deus. No entanto, mesmo com esta descentralidade de poder da Igreja, o número de fiéis que professam a fé cristã continua grado, principalmente em países do ocidente.

¹³⁶ BERISTAIN IPIÑA, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Ed. UnB, 2000, p. 157

A fé religiosa permite guardar de forma quase intocada os seus dogmas em todo o desenrolar da história do homem graças a vários fatores. Um deles reside no fato de que a religião é, muitas vezes, a resposta à aterrorizante questão da finitude do ser. Como a quase totalidade delas prescreve quais comportamentos são agradáveis ao ser divino, e por isso condutores ao bem que se espera gozar nesta ou em outra vida, é de se esperar que eles sirvam também como parâmetros na organização política e jurídica de um povo. O fato de a religiosidade ter perdido de forma visível seu prestígio na sociedade no decorrer do processo de secularização, não traduz necessariamente perda de força de seus princípios.¹³⁷

Deste modo, podem ser vislumbrados, nos mais variados aspectos da sociedade, pontos deixados como legado do cristianismo e que ainda hoje são cultivados, mesmo que despercebidamente, nos conceitos sociais e morais dos indivíduos, refletidos, por conseguinte, nas legislações e ordenações normativas que regem a vida em comunidade. Esse fato dá à religião mais que uma importância meramente histórica, mas também uma estima jurídica e, para que se possa estudar a própria ciência jurídica, se faz necessário tomar nota de todos os aspetos que nela implicam.

Atualmente, há dois campos, duas realidades, uma representada pela religião, outra pela ciência (que se divide em vários ramos). [...] o Direito pertence ao campo desta, mas que há muito habitava naquela, fundado em preceitos religiosos. Porém, o que torna oportuno a este momento é afirmar que ambas as realidades, ou seja, a religião e ciência não se identificam, salvaguardam sua autonomia. O reconhecimento das fronteiras e os distanciamentos práticos e metodológicos não são só importantes, mais necessários, devido à complexidade das sociedades. [...] se tratando do campo do Direito, é inviável que este retorne aquela aplicação visualizada no Direito Antigo, que constituía e justificava sua existência em face da predominante influência da religiosidade sobre a estrutura e conteúdo, pelo apego ao sagrado como dimensão legitimadora de sua aplicação à ordem social. Mas de fato, não podemos negar que é possível visualizar nas normas jurídicas atualmente, regras que possuem os mesmos objetos já tratados em “Leis Sagradas”.¹³⁸

A religião vem sendo como um código de condutas comportamentais e éticas, que são refletidas nos usos e costumes de um povo. Conforme Beristain, ela pode ser

¹³⁷ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.60

¹³⁸ PINTO, Davi Souza de Paula. **Bíblia Sagrada e ciência do direito**. Algumas justificações da importância que teve a religião para a formação do direito positivo contemporâneo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/35325>. Acesso em: 14 de agosto de 2009.

entendida como o mistério que, ao longo da história, põe em marcha o processo integrador e regrador do homem, da mulher e da própria sociedade.¹³⁹

Mais precisamente no o âmbito do Direito Penal, a correlação entre direito e religião é viável para que se faça um estudo a cerca de sua evolução histórica. A força da religião cristã fez com que ela atravessasse tempos e gerações, fazendo-se sentir em meio à sociedade brasileira, onde:

[...] a maçonaria exercitou fortíssima influência no Império a ponto de ter sido o vetor do abismo político entre a Igreja e o Estado. A razão da divergência teria sido a prisão de dois bispos – D. Vital e D. Macedo Costa – que tentaram restringir as atividades da maçonaria no Brasil. A resposta de D. Pedro (ele próprio um maçom) havia sido dura. Na realidade consta na biografia do Imperador que o mesmo foi um intelectual muito dedicado à maçonaria, fato que descontentou a igreja. D. Pedro Segundo governou sob as regras da Constituição Política do Império, cujo texto iniciava com a declaração solene: “Em nome da Santíssima Trindade”. Na passagem do Império para a República a influência positivista era tão acentuada que chegou ao ponto de marcar o modelo da bandeira do país sem conseguir, contudo, inferir na alma da lei, embora exercesse notável influência junto aos poderes constituídos. Vale observar que, ainda hoje, o preâmbulo da nossa Constituição Federal registra que a Assembléia Constituinte reuniu-se e promulgou “sob a proteção de Deus.”¹⁴⁰

Miguel Reale afirma que uma das conseqüências relevantes da revolução trazida com o cristianismo no plano da organização social e das teorias sobre o Direito, é dada pela idéia da igualdade e fraternidade humanas.¹⁴¹ Entretanto, é importante frisar que,

[...] em momento algum há de se pretender construir uma ideologia penal religiosa, até mesmo porque, mostrar-se-ia isso contrário a uma investigação científica racional e não passional. Na realidade, nítida é a vinculação da

¹³⁹ BERISTAIN IPIÑA, Antonio. “**Criminologia y Religion**”. In: Política Criminal y Reforma Penal – Homenaje a la memoria del Prof. Dr. D. Juan del Rosal. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1993, p. 157

¹⁴⁰ ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007. p.61

¹⁴¹ REALE, Miguel. **Questões de direito público**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997. p. 9

presença da religião e, em especial, do Cristianismo, que com a história, quer com a formação da sociedade.¹⁴²

As modificações trazidas pela moral cristã tornaram-se perceptíveis por meio de uma nova maneira de pensar e que é traduzida no universo jurídico. Certamente, isso influenciou (e continua a influir) na formação dos ordenamentos penais ocidentais.

1.1 O Cristianismo como revolução social: o respeito à dignidade do ser humano

Os preceitos cristãos eram inovadores em sua época. Os ensinamentos proferidos por Jesus Cristo revolucionaram toda uma trajetória vivida até então, destruindo dogmas imutáveis e permitindo uma nova visão de mundo e dos seres que ele o compõe.

O cristianismo representou uma grande revolução no sentido exato e extenso dessa palavra. Sua mensagem irradiou-se para a humanidade toda, seus princípios éticos tornaram as pessoas melhores, mais solidárias, mais pacíficas. O cristianismo contribuiu para tornar as pessoas mais felizes, introduzindo o princípio da esperança, na cultura de milhões e milhões de seres humanos. Em nome dele têm sido feitas obras sociais e humanitárias que mitigam dores e sofrimentos, levam a educação às crianças e adultos, ensinam o reto caminho. Os ensinamentos cristãos irradiaram-se não só no campo da moral, mas igualmente no campo do direito.¹⁴³

O principal sujeito dessa transformação foi o próprio homem, que deixou de ser visto como um mero cidadão, para ser pessoa integrante da sociedade, com características peculiares e dotado de valor individual.

[...] de um modo ou de outro, num primeiro momento, onde a vingança privada imperava, não se detinham os estudiosos em uma preocupação quanto ao delinqüente. Num segundo momento, dito religioso, é de ser encontrar o Estado, em nome dos deuses, ditando as leis. Por fim, evoluem os estudos penais e, num seguinte, denominado histórico, passa a pena a ser tida meramente sobre uma base moral e civil.¹⁴⁴

¹⁴² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D'Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 318

¹⁴³ BRAGA, Pedro. **O cristianismo e do direito: a revolução cristã no campo jurídico**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002

¹⁴⁴ BRAGA, Pedro. **O cristianismo e do direito: a revolução cristã no campo jurídico**. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002

A evolução pela qual o Direito Penal passou foi gradativa, com um misto de idéias científicas e religiosas. Esse respeito à pessoa humana acarretou um eventual abrandamento dos institutos jurídicos que vigoravam até então. As medidas punitivas, como o talião, foram sendo substituídas por sanções moldadas aos ensinamentos de Cristo.¹⁴⁵ Os ideários de igualdade e liberdade foram postos em primazia, refletidos em uma proporcionalidade na aplicação das penas.

[...] A dignidade humana, defendida pelo Cristianismo, era incompatível com a velha civilização pagã. Nada obstante, não pode a nova ordem quebrar de pronto todas as cadeias a ela incompatíveis. Na verdade, séculos se passaram para que estes ideais se imiscuissem com uma real política estatal. Isto começou a ocorrer somente com o advento do Iluminismo. Até então, as aspirações eram tidas muito mais em um plano metafísico, sendo que, enquanto se admitiam todas as impropriedades no mundo terreno, aguardavam-se a redenção e o paraíso no mundo espiritual.¹⁴⁶

Assim sendo, esse ministério religioso contribuiu para que a sociedade chegasse à concepção moderna de Estado de Direito, por meio de aspectos morais que repercutem na consciência humana. Renato de Mello afirma que “diversos tipos penais foram criados sob a égide do permitido e proibido pela Bíblia”.¹⁴⁷

1.2 O papel da Igreja Católica Romana no Direito

Durante um longo período, a jurisdição penal esteve em poder da Igreja Católica Romana, tempo este em que a aplicação da pena era bastante atroz. Tais concepções

¹⁴⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D’Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 322: Os duros castigos e as penas cruéis encontram um forte motivo para repúdio por parte dos cristãos: o julgamento, a sentença e a condenação de Jesus. Não deixa de ser uma ironia histórica o fato de ter, o fundador do Cristianismo, sido vítima de um sistema penal a ser por ele modificado.

¹⁴⁶ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D’Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 325

¹⁴⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D’Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 325

só mudaram após a elaboração de novos preceitos, onde a gênese se deu em São Tomás de Aquino. Para ele, o direito deve ser compreendido como instrumento social, pois se conclui que uma sociedade é ou não justa olhando sua estrutura social, com a diminuição das exclusões e a promoção das inclusões entre os povos. Outro ponto crucial para estas alterações foi a separação oficial entre a Igreja e o Estado, fato este que não impediu a continuidade dos reflexos cristãos no direito estatal.¹⁴⁸

Por mais paradoxal que possa parecer, o Cristianismo, sob as vestes da Igreja Católica, impôs pesada legislação penal ao mundo ocidental, mais particularmente no período intermédio. Nestas condições, a cruz, juntamente com as inscrições *in hoc signo vinces*, conquistou toda a Europa, realizando diversas guerras, ditas santas. Como uma religião tão libertária, que conseguiu desestruturar todo o mundo romano, que revolucionou o horizonte visível até então, pode se mostrar de forma tão brutal? Como um Estado, que se confundia com a própria religião, pode desvirtuar tanto suas bases espirituais?¹⁴⁹

Após a oficialização do credo cristão no Império Romano, em 380 d.C, vários imperadores passaram a perseguir e punir os ditos pagãos. Com a tomada de Roma pelos bárbaros, o poder da Igreja foi difundido, com a criação de diversos reinos cristãos, que foram fortemente combatidos e atacados pelos hereges, com fortes manifestações populares. Deste modo, a Igreja, movida pela preocupação, deixou sua inércia frente às violências sofridas e antes resolvidas pelas autoridades legais, tomando medidas coercitivas neste embate. Como resultado, passa a ser a Inquisição uma instituição oficial e é neste período que o Direito Canônico se consagra, tendo a Igreja como magistrada.

¹⁴⁸ RENÉ, David. **Os grandes sistemas de Direito Contemporâneo**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 3: Uma decisão do IV Concílio de Latrão, em 1215, proíbe aos clérigos participarem em processos nos quais se recorresse aos ordálios ou aos juízos de Deus. Esta decisão marca uma mudança decisiva. A sociedade civil não podia ser regida pelo Direito, enquanto os processos fossem resolvidos pelo apelo ao sobrenatural. Como consequência, nos países da Europa continental, a adoção de um novo processo, racional, que terá como modelo o Direito Canônico.

¹⁴⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D'Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 327

1.3 Breves considerações sobre a distinção entre Justiça e Direito: antes e hoje

Tema de significativa importância aos estudos jurídicos é a definição dos limites que separam a Justiça do Direito. Já, no tempo do povo hebreu, existiam conceituações diferentes onde para eles, a justiça era tida como um designo divino superior ao direito. Era ela revelada como sinal de fidelidade e obediência à vontade de Deus e em seguir seus mandamentos, como o de zelar, com fraternidade, pelo “irmão” próximo. Praticava a justiça, aquele que guardava a lei do Senhor e preservava a sua obra.

No decorrer da história, vários pensadores fundaram teorias com o propósito de se definir o que é tido como “justo”, variando de acordo com a época e idéias próprias. Hoje se tem o direito como ponte e caminho para se obter à justiça e, esta é entendida de forma sutil, como “dar a cada um o que é seu por direito”, mas não em resposta a autoridade divina. A palavra justiça vem do étimo latino *justitia* e significa conformidade com o direito, dar a cada um o que por direito lhe pertence, praticar a equidade. O termo Direito vem do étimo latino *directu* e significa o que é recto, probo e justo e, numa acepção mais restrita, o conjunto de disposições legais que regulam obrigatoriamente as relações dentro de uma determinada comunidade.¹⁵⁰

1.4 As variadas modalidades de sanção penal: a evolução do conceito de pena

A legislação penal prevê os comportamentos considerados ilícitos na comunidade, culminando uma sanção ao agente infrator e executor do delito respectivo, primando pela proteção de interesses individuais e coletivos. A pena tem o caráter de atribuir ao autor um sofrimento maior do que a eventual vantagem advinda com o crime, a fim de desestimular uma seguinte prática, por meio da perda ou suspensão da fruição de direitos,

¹⁵⁰ GONÇALVES, A.M. **Justiça e Direito: antônimos ou sinônimos?** Disponível em http://www.freemasons-freemasonry.com/arnaldoG_JeD.html. Acesso em: 02 de setembro de 2009.

como a liberdade de ir e vir. A justiça humana funciona como um juízo de valores da sociedade, apontando as pessoas certas ou erradas, as atitudes permitidas ou proibidas.

[...] são as sociedades que estabelecem convenções e padrões para lidar com suas principais preocupações e temores na busca de proporcionar segurança e bem-estar a seus cidadãos. Um dos maiores desafios da justiça terrena em sua investigação do “bem” e do “mal” é que facilmente se pode desviar para um julgamento dos indivíduos e não de suas ações.¹⁵¹

Os conceitos relativos ao crime e à pena a ele imposta também foram desenvolvidos ao passar dos anos. Os crimes religiosos, que estavam previstos no antigo Código de Direito Canônico, eram apenados de maneira brutalmente severa.¹⁵² Com o advento do Estado, a antiga idéia de vingança privada, exigível pelo próprio ofendido, foi sucumbindo com a percepção de que o crime não é uma ofensa ao particular, ou à divindade, mas sim um ataque à sociedade e a sanção passa a ser vista como uma resposta social.

Desde o movimento Iluminista, houve um abrandamento do sistema sancionador sendo dada uma maior importância à dignidade da pessoa humana, que se reflete, atualmente, nos ideais propostos pelos Direitos Humanos e na preservação dos direitos fundamentais elencados no texto constitucional. “Ao que pode parecer, cada vez mais, tem o Direito Penal chamado para si as noções mais caras do Cristianismo, vale dizer, a consideração quanto a uma pena certa, porém justa.”¹⁵³ Beristain sustenta que :

[...] desde o Iluminismo até hoje, a doutrina e a legislação penal vêm humanizando as respostas ao delito. Nesse caminho, encontram sólidos apoios, mas também fortes oposições, nas religiões cristãs, judaica e

¹⁵¹ BONDER, Nilton. **Código Penal Celeste**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004. p. 17

¹⁵² SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D’Urso (Org.). **Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 331: As ordálias, Juízos de Deus, eram freqüentemente utilizadas, sendo, a tortura, meio legal de prova. Muitas vezes, confundia-se esta com o próprio castigo e, freqüentemente, era encarada como uma antecipação deste. As punições da época eram, pois, formas severas de castigo. Almas perdidas necessitavam de verdadeira pugnação, não de uma reeducação.

¹⁵³ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D’Urso (Org.). **Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 331

islâmica. As ciências penais e criminológicas estão conseguindo erodir a cosmovisão primitivo-expiacionista de muitos mitos e ritos transcendentais a respeito da sanção, mas ainda tropeçam em sérios obstáculos dogmáticos e religiosos em direção à prevenção de sanção racional ao crime.¹⁵⁴

A pena abandonou seu caráter meramente retributivo, assumindo um papel preventivo e reeducativo a fim de se haver uma ressocialização do indivíduo no meio social em que vive. Entretanto, mesmo os autores mais críticos quanto à severidade da sanção penal consideram ela indispensável, como já afirmava Beccaria: “não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo.”¹⁵⁵

1.5 O instituto do perdão como um legado cristão

O perdão, talvez seja a maior manifestação do amor cristão. Com diz Santo Agostinho, Deus “odeia o pecado, mas ama o pecador” e permite que aqueles que erram, por meio do pecado, não sejam apenas castigados, mas retornem ao caminho dos justos.

O Código Penal faz referência a esse instituto em duas ocasiões: o perdão do ofendido¹⁵⁶ e o perdão judicial¹⁵⁷, ambas sendo causas extintivas da punibilidade¹⁵⁸. O primeiro corresponde ao ato por meio do qual o querelante desiste de prosseguir na ação penal privada que iniciou, desculpando o querelado (ofensor) pela prática da infração cometida, enquanto o segundo consiste na clemência do Estado para situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados delitos ao serem satisfeitos,

¹⁵⁴ BERISTAIN IPIÑA, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Ed. UnB, 2000, p. 163

¹⁵⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d]. p. 115.

¹⁵⁶ **Código Penal**. Art. 105 - O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação

¹⁵⁷ **Código Penal**. Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência.

¹⁵⁸ **Código Penal**. Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Do mesmo modo, pode ser concedido por meio da anistia, da graça e do indulto. Nesse sentido:

Aqui, é o poder, quer do Executivo, quer do Legislativo, que mostra sua força, demonstrando benéficas frente ao povo e ao condenado. Mesmo sendo muito mais instrumento de política criminal, ou mesmo mero exercício de autoridade, a anistia, a graça e o indulto refletem a compaixão do espírito cristão, permitindo, pois, ao Estado, perdoar aqueles para os quais, por algum motivo, entenda desnecessário o castigo.¹⁵⁹

1.6 Estabelecimentos penais

A utilização do estabelecimento prisional como forma de sanção penal é recente, pois a prisão era apenas uma medida preventiva onde o réu ficava aguardando a ciência do castigo que lhe seria incumbido. Contudo, no período medieval, a Igreja já se utilizava desta instituição como forma de privação da liberdade, onde o condenado era recolhido a uma cela, para a expiação da falta cometida. Deste modo, e incumbidos pelo uso cristão, os legisladores criminais, a partir do século XIX, elegeram os estabelecimentos penais como forma de penalidade ao agente infrator. Atualmente no cenário brasileiro, a Igreja Católica promove feitos pela defesa e promoção dos direitos e garantias dos presidiários.¹⁶⁰

2 A PRESENÇA DA LEI JUDAICO-CRISTÃ NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

Após ser aferida a correlação existente entre o cristianismo e o Estado, e o efeito desta no atual Direito Moderno, há de se vislumbrar o impacto desta religião sobre a legislação penal brasileira. Renato de Mello afirma que:

¹⁵⁹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D'Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 334

¹⁶⁰ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D'Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 337

[...] é certo que os conceitos de conflito, delito, criminalidade e injustiça estrutural sofreram, desde sempre, pesada influência de todas as religiões. São de se ver menções do crime e do pecado em diversos trechos do Velho Testamento, particularmente quanto aos conceitos de heresia e blasfêmia.¹⁶¹

Há de se frisar que, embora o enfoque deste trabalho científico seja a apuração das paridades entre o Direito Hebreu e o Direito Penal Brasileiro, a legislação mosaica, composta por normas previstas no Pentateuco e no Decálogo cristão, possui tipificações que se assemelham aos demais ramos do direito ordenamento brasileiro, motivo pelo qual também serão considerados neste contexto.

2.1 O Direito Penal Israelita

As primeiras leis a serem desenvolvidas pelos povos antigos foram as de caráter criminal, a fim de zelar por uma ordem jurídica mínima nas relações sociais, sendo vitais para que se obtenha uma coexistência entre diferentes grupos. Deste modo, os hebreus criaram um corpo de leis que podem ser ditas como penais e essa legislação reflete o contexto histórico social vivido na época. Ao menos cinco delitos podem ser vislumbrados no Decálogo cristão: os delitos contra Deus, o homicídio, o roubo, o adultério e o falso testemunho. São estas as infrações consideradas como de maior gravidade.¹⁶²

[...] os principais crimes que despontam nessa perspectiva são os seguintes: blasfêmia (Dt 5,11); idolatria (Dt 5,7-8); homicídio (Dt 5,17); roubo/furto¹⁶³ (Dt 5,19); adultério (Dt 5:18); inobservância do descanso sabático (Dt 5,12-14); feitiçaria (Ex 22,17); indignidade (Dt 5,16); incesto (Lv 20,11-14); bestialidade¹⁶⁴ (Ex 22,18; Lv 18:23; 20,15-16); raptio (Ex 21:16) e falso testemunho (Dt 5,20)¹⁶⁵

As sanções, geralmente, não são explicitadas juntamente com a conceituação do crime. A pena de morte possuía grande aplicação entre os povos da

¹⁶¹ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D'Urso (Org.). *Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 329

¹⁶² PALMA, Rodrigo Freitas. **A história do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 63

¹⁶³ Nos textos bíblicos, não há distinção entre estes dois delitos.

¹⁶⁴ Manter relações sexuais com animais.

¹⁶⁵ PALMA, Rodrigo Freitas. **Manual elementar de direito hebraico**. Curitiba: Ed. Juruá, 2009. p. 67

Antiguidade Oriental. Entre os hebreus, uma das formas mais usuais de se condenar alguém à morte era por meio da lapidação, que consistia no apedrejamento do indivíduo¹⁶⁶ até sua morte. Esta era a sanção imputada aos crimes de maior gravidade (delitos praticados contra a divindade), figurando como o primeiro deles a blasfêmia, que incidia em mencionar o Santo Nome de Deus em vão, em um contexto indevido ou profano. Também havia a condenação à morte na fogueira, mas apenas em casos mais raros. Outras diversas penas eram aplicadas como a flagelação e a amputação. Porém, a mais famosa delas é o talião: “vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé.” (Dt 19:22).¹⁶⁷

2.2 Os delitos previstos nos Dez Mandamentos bíblicos

O Decálogo pode ser compreendido como o conjunto de regras pela qual a antiga nação israelita se firmou. Essa codificação despertou a atenção de estudiosos do direito e de juristas renomados, dentre eles Nobberto Bobbio, ao afirmar que os Dez Mandamentos “foram durante séculos, e ainda são, o código moral por excelência do mundo cristão, a ponto de serem identificados com a lei inscrita no coração dos homens ou a lei conforme a natureza.”¹⁶⁸

Ao ser feita uma análise jurídica, pode ser dado ao Decálogo o *status* de “Constituição” do povo de Israel, por meio de normas de cunho moral, religioso e jurídico. Este conjunto de regramentos prevalece em caso de conflito sobre os demais que são, muitas vezes, os próprios desdobramentos do que foi instituído pelos Dez Mandamentos.

¹⁶⁶ Para efeitos legais, não havia a distinção entre nacionais ou estrangeiros, estando sob o manto da lei de Israel.

¹⁶⁷ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁶⁸ BOBBIO, Nobberto, **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rido de Janeiro: Campus, 1992. p. 56-57

Em suma, pregam amor a Deus (os quatro primeiros) e ao próximo (os outros seis), sendo eles¹⁶⁹: 1º. “Não terás outros deuses diante de mim” (Ex. 20: 3); 2º. “Não farás para ti imagem de escultura, nem alguma semelhança do que há em cima nos céus, nem em baixo na terra, nem nas águas de baixo da terra” (Ex. 20: 4); 3º. “Não tomarás o nome do Senhor teu Deus em vão: porque o Senhor não terá por inocente o que tomar o seu nome em vão” (Ex. 20: 7); 4º. “Lembra-te do dia do sábado, para o santificar” (Ex. 20: 8); 5º. “Honra a teu pai e a tua mãe, para que se prolonguem os teus dias na terra que o Senhor teu Deus te dá” (Ex. 20: 12); 6º. “Não matarás” (Ex. 20: 13); 7º. “Não adulterarás” (Ex. 20: 14); 8º. “Não furtarás” (Êx. 20: 15); 9º. “Não dirás falso testemunho contra o teu próximo” (Êx. 20: 16); e 10º. “Não cobiçarás a casa do teu próximo, não cobiçarás a mulher do teu próximo, nem o seu servo, nem a sua serva, nem o seu boi, nem o seu jumento, nem coisa alguma do teu próximo” (Êx. 20: 17).

É válido lembrar que, além do Decálogo, existem diversas outras normas de conduta descritas em todo o texto bíblico, nos livros que compõem o Pentateuco. “Cabe observar, inclusive, o de Deuteronômio, que significa “segunda lei” e tem a função de repetir e esclarecer os preceitos da “primeira lei”, ou seja, os Dez Mandamentos.”¹⁷⁰

2.2.1 Delitos contra a divindade

Os crimes praticados contra a divindade importam o desrespeito aos três primeiros mandamentos, que afetam o relacionamento do indivíduo para com Deus. São

¹⁶⁹ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 25-26: A Igreja Católica Romana, em seu catecismo, considera o primeiro e o segundo mandamento como sendo um só. Substitui a guarda do dia do sábado, do quarto mandamento, pelo domingo. Ainda, atenta-se ao pecado contra a castidade no lugar do adultério estipulado pelo sétimo mandamento. Além disso, divide o décimo mandamento em dois mandamentos: um contra a cobiça à casa do próximo e outro contra a cobiça às coisas deste. Contudo, para estudo, manteve-se a divisão conforme descrita na Bíblia.

¹⁷⁰ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 26

normas ditadas no imperativo, enfatizando que tais condutas não devem ser realizadas como sinal de amor incondicional devido a Deus. Nesse enfoque:

Basicamente, são três os delitos contra a Divindade que se entrelaçam nos Dez Mandamentos. O mais grave deles, na ordem aqui exposta, consistia no abandono da fé monoteísta e a entrega ao paganismo. A crença no Deus único, antes de qualquer coisa, consistia na verdadeira razão de ser da nação. O segundo tem a ver com a prática da idolatria. Esta atitude deveria ser drasticamente execrada pela comunidade. O terceiro, tem a ver com a reverência que se deve prestar ao Nome de Deus, evitando pronunciá-lo de uma maneira despropositada.¹⁷¹

O primeiro mandamento prega o culto a um Deus único, condenando crenças politeístas. Esta forma de adoração monoteísta, também pode ser traduzida como um “mecanismo de coesão social, já que, ao afastar a crença em outros deuses, os hebreus mantinham uma unidade religiosa norteadora de todas as relações do cotidiano que os distinguiam dos povos politeístas circunvizinhos”.¹⁷² O segundo mandamento é consequência do primeiro, ao rechaçar os cultos idolátricos, representados pela construção de imagens para adoração de deuses. Ao blasfemar, o indivíduo violava o terceiro mandamento. Isso, por meio de palavras profanas, que atingia a sacralidade dos credos hebraicos, centrados na figura divina.

O quarto mandamento, também pode ser vislumbrado como uma afronta à autoridade celestial, tendo em vista que o descanso semanal, por meio da guarda do sábado, era algo muito prezado entre os hebreus. Toda forma de manifestação laboral deveria ser cessada ao cair da tarde de sexta-feira, ao crepúsculo de sábado. O sábado era o “dia do Senhor”, no qual o indivíduo deveria manter contato com Deus por meio de suas orações.

¹⁷¹ PALMA, Rodrigo Freitas. **A história do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 63

¹⁷² NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 29

2.2.2 *Delitos praticados pelo homem contra seu semelhante*

Não são vedados apenas atos de ofensa à divindade, mas também aqueles cometidos entre os homens, a fim de se proteger a vida em comunidade. De antemão, no quinto mandamento, é protegida a honra dos progenitores, contra as ofensas físicas ou morais cometidas pelos filhos. A família era instituição sagrada aos israelitas, onde os filhos possuíam o dever de respeito e obediência para com seus pais, de tal modo que a pena de morte também era cominada em tais situações. Como visto em Deuteronômio (21:18-21)¹⁷³:

Se alguém tiver um filho obstinado e rebelde, que não obedece à voz do pai nem da mãe e, embora o castiguem, não lhes dê ouvidos, seu pai e sua mãe o tomarão, e o levarão aos anciãos da sua cidade, á sua porta, e lhes dirão: Este nosso filho é rebelde e obstinado, não dá ouvidos à nossa voz. É dissoluto e beberrão. Então todos os homens da sua cidade o apedrejarão, até que morra.¹⁷⁴

No sexto mandamento é previsto um crime que atenta contra a vida do próximo, colocando em risco a estabilidade de toda a sociedade: o homicídio. A sanção imposta ao agente homicida vem expressa no livro de Números (35:30): “Todo aquele que ferir a alguma pessoa, será morto conforme o depoimento das testemunhas, mas ninguém morrerá segundo o depoimento de uma só testemunha.”¹⁷⁵

Havia a idéia de qualificadoras incidirem sobre o delito, pois “os textos fazem menção a eventuais ‘ciladas’ efetuadas contra a vítima por motivações torpes, como o emprego da ‘astúcia’.”¹⁷⁶ Além disso, há registros de uma tentativa de se distinguir o

¹⁷³ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁷⁴ NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 32: Ressalva-se que a lapidação do filho só seria possível com o consentimento da mãe, ademais, perdoando os pais ao filho desobediente, este isentaria-se de pena.

¹⁷⁵ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁷⁶ PALMA, Rodrigo Freitas. **A história do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 64

homicídio doloso (voluntário), do homicídio culposo (involuntário), sendo que estes não eram punidos com a pena de morte.

A alternativa legal, para quem atentasse culposamente contra a vida do próximo, seria buscar imediato refúgio numa das seis cidades destinadas para tanto. Uma vez lá, deveria o indivíduo se dirigir a uma autoridade religiosa local, bem como relatar o ocorrido e esperar pela guarida. Deste modo, o “vingador de sangue” – um parente da vítima – estaria impedido de levar a cabo qualquer execução sumária contra o homicida.¹⁷⁷

Delitos como o de lesões corporais, infanticídio e o aborto, também eram punidos pela legislação penal hebraica.

2.2.3 *Delitos contra a honestidade*

A prática do adultério¹⁷⁸ é veementemente condenada no sétimo mandamento, sendo punida com pena de morte ambos os infratores: “Se um homem for achado deitado com uma mulher casada, ambos serão mortos, o homem que se deitou com a mulher, e a mulher”. (Dt 22:22).¹⁷⁹ Os valores como a castidade e a honestidade no lar eram de grande importância para o povo hebreu.¹⁸⁰

2.2.4 *Delitos contra a propriedade*

O patrimônio individual é tutelado no oitavo mandamento. A lei mosaica não faz nenhuma distinção entre roubo e furto. “Geralmente, eram furtados ou roubados, na maioria dos casos, animais, ferramentas utilizadas na agricultura ou objetos pessoais. As

¹⁷⁷ PALMA, Rodrigo Freitas. **Manual elementar de direito hebraico**. Curitiba: Ed. Juruá, 2009. p. 58

¹⁷⁸ Há de se frisar que a poligamia imperava entre o povo hebreu. Destarte, o adultério somente se consumava com as relações sexuais mantidas com uma mulher casada.

¹⁷⁹ BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

¹⁸⁰ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos: um breve estudo sob a ótica do Direito**. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 33

penas pecuniárias eram aplicadas em qualquer uma dessas situações.”¹⁸¹ Se o agente não possuísse bem para arcar com a indenização, ele poderia ser vendido como escravo.

2.2.5 *Delitos contra a honra*

O crime de falso testemunho é tipificado no nono mandamento. A conduta reprovável era o ato de ofender ao próximo, não havendo qualquer distinção entre calúnia, difamação ou injúria. A sanção aplicada era exatamente àquela que incumbiria ao réu acusado da imputação falsa.

2.2.6 *A condenação moral à cobiça*

No décimo mandamento, têm-se a condenação do indivíduo que cobiça coisas alheias. Entretanto, não há nas leis mosaicas nenhuma punição formal para tal ato, tendo apenas uma punição moral.

2.3 O Direito na Bíblia: o Decálogo visto sob a luz da legislação brasileira¹⁸²

Cada sociedade imprime, a seu tempo, normas de comportamentos tendentes à coexistência harmoniosa entre os indivíduos que a compõem. Sob a ótica dessa assertiva, tentar-se-á, com as devidas ressalvas e peculiaridades, olhar os Dez Mandamentos à luz do ordenamento jurídico brasileiro, já que ambos, ao estabelecerem normas de condutas a serem seguidas, criam padrões que flutuam no tempo e no espaço.¹⁸³

2.3.1 *O primeiro, o segundo e o terceiro mandamentos*

Estes preceitos mosaicos possuem caráter estritamente religioso, ao condenarem o politeísmo, a idolatria e a blasfêmia, respectivamente, sendo todas estas infrações cometidas contra a divindade. A figura deste Deus, criador das leis, se confundia com o próprio Estado, resultando na impossibilidade de se separar o poder religioso, do poder

¹⁸¹ PALMA, Rodrigo Freitas. **A história do Direito**. Brasília: Fortium, 2005. p. 64

¹⁸² É válido lembrar que, embora o escopo desta pesquisa monográfica seja a correlação do direito bíblico com a legislação penal brasileira, o Decálogo cristão possui regramentos que se amoldam as normas de diversos outros ramos do direito, motivo pelo qual estes não deixarão de ser aqui mencionados.

¹⁸³ NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 37

estatal. Assim sendo, não é vislumbrada, no atual ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma norma com a mesma tutela.¹⁸⁴

A Constituição Imperial de 1824 tornou oficial somente a religião Católica Apostólica Romana, embora não perseguisse outras formas de credo. Deste modo, havia um relacionamento de união entre o Estado e a Igreja. Atualmente, com a Constituição Federal de 1988, o Estado Brasileiro é laico, desvinculado da Igreja e de qualquer outro segmento religioso específico.¹⁸⁵ Como resultado, ela assegura a liberdade religiosa¹⁸⁶, garantindo também a liberdade para a formação de segmento religioso e a vedação de alianças entre igrejas e o poder político¹⁸⁷. De acordo com Alexandre de Moraes:

A abrangência do preceito constitucional é ampla, pois sendo a religião o complexo de princípios que dirigem os pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, acaba por compreender a crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto. O constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar a sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de idéias, filosofias e a própria diversidade espiritual.¹⁸⁸

Esta liberdade se resume no fato de que o indivíduo pode cultuar e professar publicamente qualquer fé, bem como pode abster-se de qualquer uma delas, por meio de seu ateísmo, lembrando que a amplitude desta liberdade deve respeitar os mesmos direitos

¹⁸⁴ NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 39

¹⁸⁵ NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 40: Apesar de questões controvertidas, como a inclusão do nome de Deus no Preâmbulo do Texto Constitucional; a existência de feriados nacionais católicos; ou a utilização da expressão “Deus seja louvado” em notas de Real.

¹⁸⁶ **Constituição Federal de 1988**. Art. 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

Constituição Federal de 1988. Art. 5º, VIII: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

¹⁸⁷ **Constituição Federal de 1988**. Art. 19, I: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

¹⁸⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 40

conferidos ao outro. Cabe destacar que o art. 208 do atual Código Penal, tipificou os crimes contra o sentimento religioso, penalizando o ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo¹⁸⁹. Deste modo, por meio da laicidade conferida ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, por meio da Carta Magna de 1998, a liberdade de crença e culto está assegurada, possuindo tutela no ordenamento jurídico penal.

2.3.2 O quarto mandamento

Este mandamento fomenta a observância do dia de sábado destinado ao culto a Deus, sendo também preceito de caráter religioso que regula a relação entre os hebreus e a autoridade divina. Entretanto, mesmo não havendo diretamente na atual legislação penal brasileira, norma que proteja direito semelhante, pode ser relacionada ao descanso semanal remunerado, garantido pelo Direito Trabalhista. De tal modo, ensina Sérgio Pinto Martins que “a origem do repouso semanal remunerado é encontrada nos costumes religiosos. Os hebreus, por exemplo, descansavam aos sábados, palavra que era proveniente de *sabbath*, que tem o significado de descanso.”¹⁹⁰

A essência religiosa de tal norma para os hebreus, restava no liame espiritual incumbido a este dia, por meio de reflexões e orações que promoviam este contado com Deus. Já os fundamentos atuais do repouso semanal remunerado são:

a) biológicos, em razão da fadiga do empregado, que precisa recuperar suas energias de trabalho, depois de prestar serviços por seis dias. Pode importar diminuição do rendimento no trabalho; (b) social: em razão da necessidade de o trabalhador ter um dia inteiro para ficar com a sua família; (c) econômico: possibilidade de a empresa contratar outro trabalhador se necessitar de serviço durante o descanso de um grupo de empregados.¹⁹¹

¹⁸⁹ **Código Penal**. Art. 208: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena – detenção de um mês a um ano, ou multa”.

¹⁹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 533

¹⁹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 537

Vale lembrar que o Catolicismo, como maior vertente cristã, elegeu como dia de repouso os domingos, tendo em vista Jesus Cristo ter ressuscitado neste dia. Assim, grande parte dos países ocidentais adota o dia de domingo como o dia destinado a esta garantia trabalhista. No Brasil, o repouso semanal remunerado é entendido como o período “em que o empregado deixa de prestar serviços uma vez por semana ao empregador, de preferência aos domingos e nos feriados, mas percebendo remuneração. Esse período é de 24 horas consecutivas (art. 1º da Lei nº 605/49)”.¹⁹²

A Constituição Federal de 1988, ao tratar dos direitos sociais, assevera que: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.¹⁹³ Assim, o descanso semanal remunerado é um direito do trabalhador, para que este “renove as suas energias físicas e espirituais e possibilite o fortalecimento dos vínculos sócio-afetivos.”¹⁹⁴

2.3.3 O quinto mandamento

O respeito aos progenitores vem expresso no quinto mandamento, por meio do imperativo de “honrar pai e mãe”. Traços desta regra, de intenso valor moral, podem ser visualizados no atual Código Civil, em seu Livro IV, que trata do Direito de Família, como por exemplo, em seu art. 1.630, ao dizer que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”.¹⁹⁵

E aos pais, como agentes deste poder familiar, a legislação civil atribui deveres para com seus filhos menores, como o tido no art. 1634, inciso VII: “compete aos

¹⁹² MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. P. 536

¹⁹³ **Constituição Federal de 1988**. Art. 7º, XV.

¹⁹⁴ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 42

¹⁹⁵ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 43: Ao substituir a antiga expressão “pátrio poder”, presente no Código de 1916, pelo termo “poder familiar”, o novel Código trouxe o entendimento de que a família deve ser gerenciada tanto pelo pai quanto pela mãe.

pais, quanto à pessoa dos filhos menores: exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.” Ocorre que este poder dos pais sobre os filhos nunca foi exercido de maneira absoluta, como afirma Sílvio Venosa:

[...] os pais devem exigir respeito e obediência dos filhos. Não há, contudo, uma subordinação hierárquica. O respeito deve ser recíproco. A desarmonia e a falta de respeito, em casos extremos, podem desaguar na suspensão ou perda do pátrio poder. Podem também os pais exigir serviços próprios da idade do menor. Havemos de respeitar a legislação específica a respeito do trabalho do menor. A legislação trabalhista proíbe seu trabalho fora do lar até os 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14, conforme art. 7º, XXXIII, CF, sendo-lhes proibido o trabalho noturno, perigoso e insalubre até os 18 anos. Todos os abusos em matéria de menor devem ser severamente combatidos. Não é permitido também o castigo imoderado, que pode, inclusive, ocasionar a perda do pátrio poder (art. 1.638; antigo, art. 395, I). Por outro lado, o Código Penal tipifica o crime de maus tratos, previsto no art. 136.¹⁹⁶

O Código Civil de 2002, bem como antiga lei mosaica, também prevê punições aos filhos que atentarem contra a integridade física ou moral de seus pais. O Direito das Sucessões possui institutos para que se possa excluir dos filhos o direito sobre o patrimônio da pessoa falecida, a herança dos pais: a indignidade e a deserção.¹⁹⁷ Ora, nada mais justo que o ofensor seja privado do gozo do patrimônio que lhe seria incumbido, como forma de apená-lo pelo mal cometido contra o próprio seio familiar.

Vale acrescentar que, assim como na lei mosaica o filho poderia ser isento da pena se houvesse o consentimento de sua mãe por meio do perdão, o ordenamento civil

¹⁹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007a. v. 6. P. 295

¹⁹⁷ **Código Civil de 2002**. Art. 1.814: “São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meio fraudulento, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

Código Civil de 2002. Art. 1.962: “Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.”

brasileiro permite que o pai reabilite o filho declarado indigno ou deserddado, para que lhe seja instituído, novamente, seu direito sobre a herança.

2.3.4 O sexto mandamento

É por este mandamento bíblico que se chega ao desígnio maior deste trabalho científico, justamente nesta correlação entre as leis do Direito Hebreu e as normas do Direito Penal Brasileiro. Ao preconizar que o homem não deve matar seu semelhante, a lei mosaica concebe a vida como uma dádiva sagrada, já que o homem é própria imagem e semelhante de seu Criador.

Para o ordenamento brasileiro, a vida é um bem fundamental e está em primazia sobre os demais direitos conferidos aos homens, pois ela é o próprio nascedouro destes. Em seu art. 5º, *caput*, a Constituição Federal de 1988 prevê a sua inviolabilidade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”¹⁹⁸. É ela ainda tutelada pelo o Código Penal de 1940, no Título I da Parte Especial - Dos Crimes Contra a Pessoa, no Capítulo I - Dos crimes contra a vida, já que se faz necessária a existência da pessoa humana para que a vida lhe seja sustentada.

No sexto mandamento, o homicídio é defeso no Direito Brasileiro, pelo art. 121, do Código Penal¹⁹⁹, sendo este o ato de um homem matar outro homem. A lei hebraica

¹⁹⁸ **Constituição Federal de 1988.** Art. 5º

¹⁹⁹ **Código Penal.** Art. 121. “Matar alguém: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 anos.

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 2º Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro

distingua o homicídio doloso (voluntário), no qual o agente era punido com pena de morte; do homicídio culposo (involuntário). O ordenamento criminal também faz esta distinção na esfera da subjetividade do agente, que reflete o seu real querer no cometimento do delito. Intenção essa, que pode ser afirmada também pelas circunstâncias e os meios utilizados para o crime, sancionado com pena privativa de liberdade, que pode chegar ao limite de 30 (trinta) anos de prisão. É prevista ainda a tentativa de homicídio, quando a consumação não ocorre por fatos alheios à vontade do agente. Contudo, salvo expressas exceções, a pena capital não é admitida.

Via de regra, protege-se a vida, mas nada impede que ela seja perdida, por ordem do Estado, que se incumbiu de lhe dar resguardo, desde que interesses maiores devam ser abrigados. O traidor da pátria em tempos de guerra, não tem direito ilimitado à vida. A mulher, ferida em sua dignidade como pessoa humana, porque foi estuprada, merece proteção para decidir pelo aborto. O seqüestrador pode ser morto pela vítima, que atua em legítima defesa. Enfim, interesses podem entrar em conflito e, conforme o momento, a vida ser o bem jurídico de menor interesse para o Estado, o que não o torna menos democrático.²⁰⁰

Os crimes de infanticídio e aborto, previstos no Pentateuco, também são vedados pelo Direito Penal Brasileiro²⁰¹, como meio de tutela e promoção do direito à vida.

recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a imputação ou vantagem de outro crime: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 3º Se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências de seu ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos (catorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

²⁰⁰ ARANHA FILHO, Adalberto José de Queiroz Telles de Camargo. **Direito penal**: crimes contra a pessoa; art. 121 a 154. São Paulo: Atlas, 2005. p. 7

²⁰¹ **Código Penal**. Art. 123: Infanticídio - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

Art. 124: Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125: Aborto provocado por terceiro - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

2.3.5 O sétimo mandamento

O adultério é forma de se atentar contra a organização social da família, desestruturando toda uma relação baseada na confiança e fidelidade. Conforme Júlio Mirabete, ele “significa, etimologicamente, ir para outro leito, consoante a expressão *ad alterum thorum ire*, e consiste na quebra da fé conjugal por qualquer dos cônjuges”.²⁰²

Os hebreus, mesmo adeptos da poligamia, combatiam veementemente o adultério, pois este afetava a honestidade e sacralidade do lar. “A pena capital era imputada a ambos os adúlteros e o direito de querela cabia somente ao marido ofendido.”²⁰³ O Brasil, sob influência de preceitos bíblicos que pregavam a castidade, durante muito tempo tipificou criminalmente o delito de adultério, visando à proteção do instituto do casamento. Vinha expresso no art. 240, do Código Penal de 1940: “Cometer adultério: Pena – detenção, de quinze dias a seis meses.” A queixa crime deveria ser intentada pelo cônjuge ofendido, desde que não houvesse separação judicial efetivada entre o casal, ou se esse tivesse consentido ou perdoado, de forma expressa ou tácita, o feito.

Com o passar do tempo, a sociedade brasileira veio caminhando rumo a uma maior amplitude de seus princípios e conceitos, extinguindo dogmas antes considerados insuperáveis. Em decorrência da revolução sexual, que desencadeou inúmeros movimentos ativos na luta da desclassificação desta infração, o ordenamento jurídico penal brasileiro precisou ser amoldado às novas concepções e costumes dos habitantes de seu país. Foi então,

Art. 127: Forma qualificada - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128: Aborto necessário - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Art. 128: Aborto no caso de gravidez resultante de estupro - II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

²⁰² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 235 a 361 do CP). 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006b. v. 3. p. 16

²⁰³ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 46

editada a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que trouxe diversas modificações na legislação criminal vigente, inclusive a revogação do art. 240, extinguindo o crime de adultério. Nota-se que essa postura foi tomada tardiamente, em um tempo que não se tinha mais nenhum apreço, ou respeito pela norma, em que esta não contribuía para a desmotivação do agente, tendo em vista o ser humano ser dotado de instintos que se acendem de acordo com seus desejos, muitas vezes, indevidos.

Entretanto, se na esfera penal não há mais esta preocupação com o adultério, o campo civil tratou de zelar pelo Direito de Família, prevendo que, para a eficácia do casamento, a fidelidade recíproca é dever dos cônjuges²⁰⁴. O adultério é tido como um motivo justificável para a dissolução do vínculo conjugal²⁰⁵, acarretando danos na esfera patrimonial. Atentando para o fato de que o instituto do divórcio²⁰⁶ também estar presente neste ordenamento, respeitando a vontade dos cônjuges em dar fim a um casamento não mais desejado.

2.3.6 O oitavo mandamento

Outro mandamento que encontra reflexos expressivos na legislação penal, diz respeito ao repúdio ao furto, pois “além do visível sentido jurídico, também exorta uma questão moral: o homem deve colher os frutos advindos do seu trabalho e não apoderar-se dos do próximo.”²⁰⁷

²⁰⁴ **Código Civil**. Art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca.

²⁰⁵ **Código Civil**. Art. 1.573: Podem caracterizar a impossibilidade da comunhão de vida a ocorrência de algum dos seguintes motivos: I – adultério.

²⁰⁶ **Código Civil**. Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: IV - pelo divórcio.

²⁰⁷ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos**: um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 47

A lei hebraica não distinguia os delitos de furto e roubo. No entanto, o Direito Penal tipificou, separadamente, os ilícitos: o crime de furto está previsto no art. 155²⁰⁸, e o roubo encontra-se ditado no art. 157²⁰⁹, ambos do Código Penal Brasileiro. A essência de tal codificação reside na tutela da propriedade em sua concepção ampla, tanto a posse como a detenção.

Com efeito, a consciência humana aponta que aquele que adquiriu determinada coisa permaneça com esta. Isso pelo fato de que o homem, ser ambicioso, ao possuir objetos com certos valores agregados, pessoais ou econômicos, congrega com estes intensamente, de modo que propicia ao ego humano o sentimento efêmero de poder e controle sobre as coisas. Assim, a ação de um homem que apropria-se de algo que não lhe pertence, como se vê, é reprovada não só pela legislação hebraica e brasileira, mas por todo o Direito, já que, por certo, ao perder o bem furtado, sente-se o homem também furtado de seu poder.²¹⁰

Os israelitas que realizassem tal conduta eram punidos, em regra, com sanções pecuniárias. Já no Brasil, cabe ao agente infrator, a pena de multa, podendo ainda ser declarada a restrição de sua liberdade.

²⁰⁸ **Código Penal.** Art. 155. “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III – com emprego de chave falsa; IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior”.

²⁰⁹ **Código Penal.** Art. 157. “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”

²¹⁰ NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos:** um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 48

2.3.7 O nono mandamento

Na lei hebraica, a prova testemunhal era primordial, tendo em vista não existirem outros meios mais eficazes para a produção de provas. Por isto, os hebreus puniam severamente aquele que prestasse falso testemunho²¹¹, devido a não observância do regulamento dado pelo próprio Deus. Entretanto, para ser considerada uma prova lícita, era necessária a presença de, no mínimo, duas testemunhas.²¹²

Júlio Mirabete classifica como testemunha a “pessoa física chamada a depor em processo perante a autoridade como fito de fornecer prova de fatos relativos ao objeto do mesmo.”²¹³ O ordenamento penal brasileiro também reconheceu o crime de falso testemunho, no art. 342, do Código Penal²¹⁴. Afere-se do *caput* deste artigo, que o crime de falso testemunho engloba três ações:

A primeira ação prevista no tipo penal em estudo é ‘fazer afirmação falsa’. O agente, no caso, afirma algo que não corresponde à verdade. A segunda é a de ‘negar a verdade’. O agente afirma não saber o que realmente sabe. A terceira é a de ‘calar a verdade’. O agente deixa de dizer o que sabe, silencia.²¹⁵

A condenação desse crime visa o bom êxito de uma apuração verdadeira dos fatos, a fim de que se tenha a realização da justiça. No que se refere às sanções, a lei mosaica

²¹¹ **Levítico** (5: 4) “[...] quando alguma pessoa jurar, pronunciando temerariamente com os seus beiços, para fazer mal, ou para fazer bem, em tudo o que o homem pronuncia temerariamente com juramento, e lhe for oculto, e o souber depois culpado será numa destas cousas”.

²¹² **Deuteronomio** (19:15): “Uma só testemunha contra ninguém se levantará por qualquer iniquidade, ou por qualquer pecado, seja qual for o pecado que pecasse: pela boca de duas testemunhas, ou pela boca de três testemunhas, se estabelecerá o negócio”.

²¹³ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 235 a 361 do CP). 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006b. v. 3. P. 403

²¹⁴ **Código Penal**. Art. 342. “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade”.

²¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 235 a 361 do CP). 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006b. v. 3. P. 405

punia com a pena do talião e a testemunha falsa era penalizada com pena equivalente à que o acusado do delito teria se fosse condenado. Já a lei brasileira prevê para o crime, pena privativa de liberdade e multa.

Existe a possibilidade de retratação (art. 342, §2º, do Código Penal) por parte do ofensor, quando este assume que faltou com a verdade, o eximindo das penas estabelecidas. Tal instituto também era assegurado aos israelitas.

2.3.8 O décimo mandamento

Por meio da cobiça, o homem sente inveja diante de bens alheios, emitindo o desejo denso de se apoderar e tê-los como seus. Sentimento esse, comum ao ego humano, sendo de difícil percepção externa. A punição se dava somente na consciência do indivíduo, caracterizado como um pecado gravíssimo. Nesse sentido:

O décimo mandamento prima pela fraternidade e pela alteridade, estimulando os indivíduos a colocarem-se no lugar do próximo, antes de dirigir-lhes qualquer sentimento inibidor de sua prosperidade e visando a solidariedade como instrumento de manutenção social.²¹⁶

Tais valores éticos, dentre outros, são fundamentais para uma coexistência pacífica entres os homens. Portanto, como é impossível ao direito regular todo e qualquer comportamento humano, as normas morais tornam-se norteadoras de suas ações, promovendo as relações sociais.

²¹⁶ NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos:** um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. p. 50

CONCLUSÃO

A história do povo hebreu descrita pelo Pentateuco bíblico é bastante atraente. A nação de Israel recebeu o *status* de “povo escolhido”, a partir de uma aliança feita com o Deus. Foi um pacto que norteou toda a tendência religiosa israelita, fazendo-os crer que a vida humana é uma expressão da vontade divina.

Do mesmo modo que muitos outros povos da Antiguidade, os hebreus não distinguiram o Direito da moral e a religião do Direito. Assim, os Dez Mandamentos são tidos como um direito religioso, visto que englobam preceitos de natureza religiosa, moral e jurídica, que muitas vezes, se misturam. Nesse sentido, o infrator de um único mandamento, poderia ao mesmo tempo, incorrer em um pecado contra Deus (pena subjetiva), ser reprovado socialmente e, ainda, ter uma pena pecuniária ou capital.

Havia um grande o sentimento de justiça entre a nação hebraica que, além de garantir a igualdade de todos perante a lei e a imparcialidade do julgamento, previa a individualização das penas. De fato, os valores contidos no Decálogo, além de divulgarem a crença monoteísta, preconizam modelos de justiça e ética certamente apropriados pela sociedade ocidental. Destarte, a honestidade, a alteridade, a solidariedade, a reciprocidade e a fraternidade, certamente foram partilhados, em forma de princípios, com o Direito Ocidental, ou, ao menos, inspiraram os legisladores modernos na elaboração de normas de conduta.

Desta forma, por meio da Teoria Tridimensional do Direito, de Miguel Reale, faz-se o seguinte silogismo. Primeira premissa: é sabido que a Bíblia, em especial o Cristianismo, influenciou densamente a cultura ocidental. Segunda premissa: nesse sentido, por óbvio, começou-se a valorar certos comportamentos moldados pela religião. Logo, se as

normas nascem da valoração dos fatos sociais, que no caso, mostram-se fundamentados na Bíblia, logo pode-se afirmar que há mais da Bíblia no Direito do que supõe-se²¹⁷.

A partir de um estudo mais detalhado, pode-se verificar proximidade entre os Dez Mandamentos e algumas normas do direito brasileiro contemporâneo. As noções, hoje conhecidas de sanção, perdão e as relativas às instituições penitenciárias, sofreram a influência da religião cristã, coisa de percepção nem sempre fácil. Mesmo que a linguagem bíblica denote um tom mais exortativo, a lei mosaica tem preceitos que visam tutelar, assim como muitas normas brasileiras, a vida humana, a propriedade, a honra, o descanso semanal, a realização da justiça, entre outros.

Afere-se, portanto, as normas bíblicas, impregnadas de sentido moral, ainda orientam regras de conduta que compõem a legislação penal brasileira. Esta assertiva, remete a afirmação de que o fenômeno religioso, no caso o cristão, composto por preceitos que ultrapassam tempos e gerações, é basilar na estruturação de uma sociedade, refletindo, assim, nos princípios que estabelecem as relações sociais.

Por fim, se a Constituição Federal brasileira de 1988 traz consigo cláusulas pétreas, impossíveis de serem modificadas, em virtudes de assegurarem direitos essenciais. O Decálogo, por seu caráter divino, também é considerado, até hoje, pelos que professam a fé cristã, como uma lei eterna e fundamental, quer por regulamentar o relacionamento com a divindade, quer por aconselhar condutas moralmente desejáveis entre os homens.

²¹⁷ NOZU, Washington Cesar Shoití. **Os dez mandamentos bíblicos:** um breve estudo sob a ótica do Direito. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008. P.53

REFERÊNCIAS

- ARANHA FILHO, Adalberto José de Queiroz Telles de Camargo. **Direito penal: crimes contra a pessoa**; art. 121 a 154. São Paulo: Atlas, 2005.
- ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e Futuro**. 2ª ed. São Paulo, Ed. Perspectiva, 1972.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Rio de Janeiro: Ediouro, [s.d].
- BELKIN, Samuel. **A filosofia do Talmude**. São Paulo: Êxodus Editora, 2003.
- BERISTAIN IPIÑA, Antonio. **Crime e castigo (Cristo diante da Justiça Penal atual)**. In: *Ciência e Política Criminal em Honra de Heleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.
- _____. **“Criminologia y Religion”**. In: *Política Criminal y Reforma Penal – Homenaje a la memoria del Prof. Dr. D. Juan del Rosal*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1993.
- _____. **Crime e castigo (Cristo diante da Justiça Penal atual)**. In: *Ciência e Política Criminal em Honra de Heleno Fragoso*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1992.
- _____. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Cândido Furtado Maia Neto. Brasília: Ed. UnB, 2000.
- BIBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução: João Ferreira de Almeida. Brasília, DF: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Elementos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003
- BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONDER, Nilton. **Código Penal Celeste**. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2004.
- BRAGA, Pedro. **O cristianismo e do direito: a revolução cristã no campo jurídico**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 39 n. 156 out./dez. 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2007.
- _____. **Código Penal**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal, Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- CAETANO, Marcello. **História do direito português**. 3ª Ed. Lisboa: Verbo, 1992.
- _____. **Lições de História do Direito Português**, Lisboa: Verbo, 1962.
- CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- CICCO, Cláudio de. **História do pensamento jurídico e da filosofia do direito**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COSTA, Mario Julio de Almeida. **História do Direito Português**. Coimbra: Livraria Almedina, 1999.
- COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Hemus, 1996.
- FERREIA, Waldemar. **História do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

- FERRI, Enrico. **Princípios de Direito Criminal**: o criminoso e o crime - tradução de Paolo Capitanio. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 1998.
- FILORAMO, Giovanni. **Monoteísmos e dualismos: as religiões de salvação**. 1ª ed. São Paulo: Hedra, 2005.
- GIORDANI, Mario Curtis. **História de Roma**. Petrópolis: Vozes, 1968.
- GONÇALVES, A.M. **Justiça e Direito: antônimos ou sinônimos?** Disponível em http://www.freemasons-freemasonry.com/arnaldoG_JeD.html. Acesso em: 02 de setembro de 2009.
- GUSMÃO, Paulo Dourado. **Introdução à Ciência do Direito**. 5ª Ed. Forense: Rio de Janeiro – São Paulo, 1972.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- HOBBSBAUWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo; Companhia das Letras, 2002.
- JOSTEIN, Gaarder; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O livro das religiões**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- JUSTO, Antônio dos Santos. **O Direito Brasileiro: raízes históricas**. Disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/dir_bras_raiz_hist.pdf. Acesso em: 14 de agosto de 2009.
- KUNG, Hans. **A igreja católica**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.
- LLOYD, Dennis. **A idéia da lei**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LOBO, Abelardo S. da C. **Curso de direito romano**. Rio de Janeiro: Álvaro Pinto, 1931.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre governo civil**. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MARKY, Thomas. **Curso elementar de direito romano**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1954.
- MARTINS, Junior Isidoro. **História do Direito Nacional**. 2ª Ed. Recife: Cooperativa Editora e de Cultura Intelectual Pernambuco, 1941.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MCKENZIE, John. **Dicionário Bíblico**. São Paulo: Paulus, 1893.
- MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual do direito penal: parte geral (arts. 1º a 120 do CP)**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.
_____. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 235 a 361 do CP)**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006b. v. 3.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal - vol. 1 - São Paulo: Saraiva, 1997.**

NOZU, Washington Cesar Shoiti. **Os dez mandamentos bíblicos: um breve estudo sob a ótica do Direito**. Dissertação (Bacharelado em Direito). Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Paranaíba, 2008.

OTZEN, Benediki. **O judaísmo na antiguidade**. São Paulo: Paulinas, 2003.

PALMA, Rodrigo Freitas. **A História do Direito**. Brasília: Fortium, 2005.

_____. **Manual elementar de direito hebraico**. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

PINTO, Davi Souza de Paula. **Bíblia Sagrada e ciência do direito**. Algumas justificações da importância que teve a religião para a formação do direito positivo contemporâneo. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/35325>. Acesso em: 14 de agosto de 2009.

PRADO, Luiz Reges. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º ao 120 – 7ª Ed. ver., atual. e ampl.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

REALE, Miguel. **Questões de direito público**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

RENÉ, David. **Os grandes sistemas de Direito Contemporâneo**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROCHA, João Franco Muniz. **A permanência dos princípios judaico-cristãos do perdão e da pena no atual direito penal brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2007.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito Penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras** – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Lindonor Maria da Paz Raul da. **Relação entre direito e religião no processo inquisitório cristão (católico)**. Dissertação (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2005.

SILVA, José Geraldo da. **Direito Penal Brasileiro**. Campinas: Editora Millenium, 2003

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Cristianismo e Direito penal: proximidades e influências**. In: Luiz Flávio Borges D'Urso (Org.). **Direito criminal contemporâneo: estudos em homenagem ao ministro Francisco de Assis Toledo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

SKA, Jean-Louis. O direito de Israel no Antigo Testamento. In: MIES, Françoise (Org.). **Bíblia e direito: o espírito das leis**. São Paulo: Loyola, 2006.

SOUZA, Jessé (org). **A atualidade de Max Weber**. In: PIERUCCI, Antônio Flávio: **A secularização segundo Max Weber**. Brasília: UNB, 2000.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007a. v. 6.

VIDAL, Marciano. **Moral de atitudes**. Aparecida: Editora Santuário, 1991.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. Rio de Janeiro. Livros Técnicos e Científicos, 2002.